



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 1000648-06.2020.5.02.0252

Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2025

Valor da causa: R\$ 88.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADVOGADO: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO - TST

ADVOGADO: PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: DIVANDALMY FERREIRA MAIA

ADVOGADO: LILIANE AZEVEDO ALCANTARA SEABRA

ADVOGADO: MAIRA CIRINEU ARAUJO

RECORRIDO: PAULO SERGIO DOS REIS GALVAO

ADVOGADO: MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS

ADVOGADO: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: SINPREV - SINDICATO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO: CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAUJO

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO DOS FUNDOS DE PENSAO E PATROCINADORES DO SETOR PRIVADO

ADVOGADO: NATALIA CEPEDA FERNANDES KWITKO

ADVOGADO: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO

AMICUS CURIAE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

AMICUS CURIAE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

AMICUS CURIAE: FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO



ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GMHCS/tfs

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 1000648-06.2020.5.02.0252

TEMA Nº 24 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA EM FACE DE EMPREGADOR OU EX-EMPREGADOR, FUNDAMENTADA EM PREJUÍZOS SUPTADOS POR BENEFICIÁRIOS DE FUNDO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, OCASIONADOS POR EVENTUAL MÁ GESTÃO DAS ENTIDADES OU POSSÍVEIS ATOS TEMERÁRIOS PRATICADOS POR DIRIGENTES INDICADOS PELO PATROCINADOR.

I – QUESTÃO JURÍDICA

O presente incidente tem por objetivo fixar se compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, fundamentado na ocorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por eventual má gestão dessas entidades, em razão de possíveis atos temerários praticados por dirigentes indicados pelo patrocinador-empregador.

II – RAZÕES DE DECIDIR

1. Este Tribunal Superior havia consolidado a compreensão de que o artigo 114 da Constituição Federal – com a abrangência conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 – albergava a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e decidir as lides relativas à complementação de aposentadoria, nos casos em que o direito tinha origem no vínculo empregatício. Esse raciocínio encontrava amplo respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem representada na ementa do AI 713670 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-06-2008, DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 EMENT VOL-02327-04 PP-00969 RNDJ v. 9, n. 108, 2008, p. 61-64.

2. A inflexão jurisprudencial ocorreu com o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 – Tema nº 190 de repercussão geral – em que fixada a seguinte tese vinculante: “*Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2 /2013*”.



3. À luz do entendimento que se firmou a partir do julgamento do Tema nº 190/RG, tem-se como regra, em matéria de previdência complementar, a competência da Justiça Comum para apreciar os conflitos advindos da relação jurídica estabelecida entre as partes que a compõem. Nesse cenário, o fato de a adesão ao plano previdenciário ter origem no contrato de trabalho não é suficiente para determinar a competência desta Justiça Especializada.

4. De acordo com a perspectiva adotada no Tema nº 190 /RG, parte-se da premissa de que a autonomização da previdência complementar passou determinar que o exame da competência jurisdicional fosse centrado na relação mais imediata entre *a causa de pedir e o pedido* da ação e as *condições próprias do negócio jurídico previdenciário* entabulado entre as partes.

5. A situação examinada neste incidente diz respeito à pretensão indenizatória por prejuízos suportados pelos beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, em decorrência da alegada má gestão da entidade ou de possíveis atos ilícitos praticados por dirigentes indicados pelo empregador ou ex-empregador. Verifica-se, assim, que os danos apontados não guardam relação direta com o descumprimento de obrigações tipicamente trabalhistas, mas de obrigações próprias da relação de previdência privada, associadas à gestão e à fiscalização da entidade fechada.

6. O regime da previdência complementar conta com um sistema complexo de governança, organização de atribuições, regras específicas de custeio e aplicação dos recursos, gerenciamento de resultados superavitários e deficitários, e imposição de responsabilidades aos agentes envolvidos nos processos decisórios. Além das previsões contidas na legislação e nas normas expedidas pelos órgãos regulador e fiscalizador, tais matérias são também submetidas às regras dispostas nos estatutos das entidades, nos regulamentos dos planos de benefícios e nos demais contratos entabulados pelas partes do negócio jurídico previdenciário.

7. É desse arcabouço normativo que emanam os deveres da patrocinadora na supervisão e fiscalização das entidades, bem como as obrigações dos dirigentes e membros estatutários para com a regular consecução das finalidades dos fundos de pensão. O substrato fático em que se ancoram os pedidos analisados neste incidente corresponde à alegada falha no cumprimento desses compromissos, estando integralmente insertos nesse regime os fatos e fundamentos jurídicos que consubstanciam a causa de pedir dos processos representativos da presente controvérsia.

8. Nesse cenário, constata-se que a pretensão está ancorada no descumprimento de obrigações legais, infralegais e contratuais de natureza previdenciária – sem relação imediata com direitos e deveres próprios do vínculo empregatício –, seja nos casos em que se aponta má gestão da entidade, seja nos casos em que se alega ação ou omissão ilícita atribuível, em tese, a representantes indicados pela patrocinadora. Essa constatação evidencia que a controvérsia não possui



estrita pertinência com a jurisdição trabalhista, à luz das diretrizes traçadas pela Corte Constitucional acerca da competência para julgamento de lides afetas à previdência complementar.

9. Acrescente-se que os julgamentos proferidos pelo STF sobre a matéria, em agravo em reclamação, corroboram a conclusão de que a controvérsia do presente incidente tem sua causa de pedir e pedidos atrelados, de forma mais direta, à relação de previdência complementar. Assim, sob o prisma da tese firmada no Tema nº 190/RG, justifica-se o reconhecimento da competência da Justiça Comum para a respectiva apreciação, mesmo que não se trate especificamente de pedido de revisão de complementação de aposentadoria: Rcl 50839 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s / n DIVULG 11-12-2023 PUBLIC 12-12-2023; Rcl 52680, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s / n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023; Rcl 63994 ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s / n DIVULG 15-02-2024 PUBLIC 16-02-2024; e Rcl 64980 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s / n DIVULG 03-06-2024 PUBLIC 04-06-2024.

10. O teor dos votos proferidos nesses julgados orienta que não são materialmente relevantes – para fins de distinção em relação à tese fixada no Tema nº 190/RG – o fato de a ação ter sido proposta somente em face da empregadora ou ex-empregadora e o fato de estar em vigor o contrato de trabalho, haja vista que a empresa é demandada na condição de patrocinadora. A circunstância de estar em vigor o contrato de trabalho não determina, por si só, a competência da Justiça Especializada nas ações promovidas por empregados contra empregadores, se os direitos por meio delas vindicados não decorrem diretamente do vínculo empregatício.

III – TESE JURÍDICA FIXADA

Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, em decorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, fundamentado na alegada má gestão das entidades previdenciárias ou, ainda, na prática de atos ilícitos comissivos ou omissivos atribuíveis, em tese, a representantes indicados pelo patrocinador.

IV – JULGAMENTO DOS CASOS AFETADOS

1. Emb-EDCiv-RR - 1000648-06.2020.5.02.0252. 1.1. Trata-se de embargos interpostos pela reclamada em face de acórdão da Terceira Turma do TST. **1.2.** Na hipótese, o reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista postulando indenização por danos materiais em face de sua ex-empregadora, como reparação pelo prejuízo advindo da cobrança de contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de déficit nas contas do



fundo de pensão por ela patrocinado. Argumentou que tais contribuições deveriam ficar a cargo da reclamada, pois o déficit teria origem na atuação ilícita dos dirigentes por ela indicados para a gestão da entidade de previdência. **1.3.** O TRT da 2ª Região havia declarado, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho e determinado a remessa do feito à Justiça Comum. No TST, a Turma julgadora reformou a decisão para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prosseguisse no julgamento. **1.4.** Conforme destacado por ocasião da fixação da tese jurídica, à luz dos recentes julgados das Turmas do STF em agravo em reclamação, a pretensão veiculada nesta ação atrai a aplicação da *ratio decidendi* do Tema nº 190/RG, mesmo que não se trate especificamente de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Nos termos das decisões proferidas pelas Turmas do STF, “a ‘*ratio essendi*’ do julgado é que a relação previdenciária possui estatura autônoma da relação de trabalho”, a orientar a solução a ser dada à controvérsia ora analisada, pois os pedidos e a causa de pedir decorrem diretamente da relação previdenciária privada. **1.5.** Analisando os fundamentos dos pedidos indenizatórios veiculados no processo, é possível observar que, apesar da alegada origem trabalhista da adesão à previdência complementar, as condutas lesivas são imputadas à reclamada não na condição de empregadora, mas de patrocinadora. A pretensão está ancorada no descumprimento de obrigações legais, infralegais e contratuais de natureza previdenciária, pois associadas à gestão da entidade fechada, não guardando relação direta ou imediata com direitos e deveres próprios do vínculo empregatício. **1.6.** Assim, por aplicação da tese jurídica fixada neste incidente, merece ser acolhida a pretensão de reforma veiculada nos embargos da reclamada. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

2. RR - 1000569-56.2023.5.02.0079

2.1. Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante em face de acórdão do TRT da 2ª Região. **1.2.** Na hipótese, o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista postulando indenização por danos morais e materiais em face de sua empregadora, como reparação pelo prejuízo advindo da cobrança de contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de déficit nas contas do fundo de pensão por ela patrocinado, bem como pelo abalo que sofre em decorrência da redução que isso acarreta em seu salário. Argumentou que tais contribuições deveriam ficar a cargo da reclamada, pois o déficit teria origem na atuação ilícita dos dirigentes por ela indicados para a gestão da entidade previdenciária. Acrescentou, ainda, que a deficiência no processo de supervisão e fiscalização exercido, pela ECT, sobre o sistema de governança do fundo de previdência a tornaria responsável por ressarcir os danos financeiros ocorridos. **1.3.** O Tribunal Regional declarou, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa do feito à Justiça Comum. **1.4.** Conforme destacado por ocasião da fixação da tese jurídica, à luz dos



recentes julgados das Turmas do STF em agravo em reclamação, a pretensão veiculada nesta ação atrai a aplicação da *ratio decidendi* do Tema nº 190/RG, mesmo que não se trate especificamente de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Nos termos das decisões proferidas pelas Turmas do STF, “a ‘*ratio essendi*’ do julgado é que a relação previdenciária possui estatura autônoma da relação de trabalho”, a orientar a solução a ser dada à controvérsia ora analisada, pois os pedidos e a causa de pedir decorrem diretamente da relação previdenciária privada. **1.5.** Analisando os fundamentos dos pedidos indenizatórios veiculados no processo, é possível observar que, apesar da alegada origem trabalhista da adesão à previdência complementar, as condutas lesivas são imputadas à reclamada não na condição de empregadora, mas de patrocinadora. A pretensão está ancorada no descumprimento de obrigações legais, infralegais e contratuais de natureza previdenciária, pois associadas à gestão e à fiscalização da entidade fechada, não guardando relação direta ou imediata com direitos e deveres próprios do vínculo empregatício. **1.6.** Assim, por aplicação da tese jurídica fixada neste incidente, não merece ser acolhida a pretensão de reforma veiculada no recurso de revista do reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IncJulgRREmbRep - 1000648-06.2020.5.02.0252**, em que é SUSCITANTE SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e é SUSCITADO TRIBUNAL PLENO - TST e é RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e é RECORRIDO PAULO SERGIO DOS REIS GALVAO e são TERCEIRO INTERESSADOS TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO, é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e são AMICUS CURIAES SINPREV - SINDICATO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, AS



**SOCIACAO DOS FUNDOS DE PENSÃO E PATROCINADORES DO SETOR PRIVADO, SUPLEN-
TENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, UNIÃO FEDERAL
(AGU), FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS e ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS
DOS CORREIOS - ADCAP.**

Trata-se de incidente de julgamento de recursos repetitivos instaurado com o objetivo de responder à seguinte questão jurídica:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, fundado na ocorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por eventual má-gestão dessas entidades, em razão de possíveis atos temerários praticados por dirigentes indicados pelo patrocinador-empregador?

O incidente foi suscitado pela Presidência desta Corte, acolhido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e remetido à apreciação do Tribunal Pleno, em 25/05/2024, conforme registrado na certidão da fl. 2.511 – Id 423cb98:

a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (...) DECIDIU, por unanimidade, acolher a proposta de Instauração de Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos, apresentada pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; II - por maioria, vencidos o Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, a Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, o Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes e o Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, afetar ao Tribunal Pleno a questão jurídica relativa ao tema 'Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, decorrente de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por eventual má-gestão dessas entidades, em razão de possíveis atos temerários praticados por dirigentes indicados pelo patrocinador-empregador'; III - determinar que o presente processo, no âmbito do Tribunal Pleno, seja distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT, conforme determinado no art. 281, § 3.º, item III, do Regimento Interno. Determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados.

Distribuído o processo no âmbito do Tribunal Pleno a este relator, mediante sorteio (fl. 2.514 – Id. 5ba02c9), proferi decisão (fls. 2.515/2.516 – Id 477cb31) fixando a questão jurídica, inicialmente, nos seguintes termos:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado em face de empregador ou ex-empregador, fundado na ocorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por ato ilícito atribuído ao patrocinador-empregador do plano de benefícios ou por eventual má-gestão das entidades fechadas de previdência complementar?

Na oportunidade, determinei: (a) a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que prestassem as informações que entendessem relevantes e remetessem até dois recursos de revista representativos da controvérsia; (b) a expedição de ofício aos Presidentes das Turmas deste Tribunal, a fim de, caso quisessem, remetessem processos representativos; (c) a expedição de edital para que interessados se manifestassem sobre o tema e sobre seu interesse em ingressar no feito como *amicus curiae*; (d) o encaminhamento de cópia da decisão ao Exmo. Ministro Presidente e aos demais Ministros da Corte; e (e) a vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da lei.

Postularam sua admissão no feito como *amicus curiae* o Sindicato Nacional dos Participantes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar – SINPREV (fls. 2.523/2.529 - Id 0cc075c); a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC (fls. 2.653/2.671 – Id 83cd0c9); a União (fls. 2.673/2.687 – Id 16a3114); a Federação Nacional dos Bancos – FENABAN (fls. 2.697/2.700 – Id 2a0b9f4); e a Associação dos Fundos de Pensão e Patrocinadores do Setor Privado – APEP (fls. 2.731/2.734 – Id 6d0ca8d).



Em atenção ao Ofício Circular TST.NUGEP.GP nº 27 enviado aos Tribunais Regionais do Trabalho, encaminharam informações sobre a controvérsia e/ou sobre a jurisprudência local os Tribunais da 1ª (fl. 2.830/2.836 – Id 2ae9c7c), 2ª (fls. 2.824/2.825 – Id 9285ba4), 3ª (fls. 2.792/2.793 – Id eb3007e), 4ª (fls. 2.840/2.842 – Id a483159), 5ª (fls. 2.815/2.816 – Id 55dcc06), 6ª (fls. 2.827/2.828 – Id e9719e2), 7ª (fl. 2.875/2.881 – Id eef49e5), 8ª (fls. 2.821/2.822 – Id 378af3b), 9ª (fl. 2.800/2.805 – Id 92ab264), 10ª (2.798 – Id 5263ba9), 11ª (fls. 2.795/2.796 – Id 83fd766), 12ª (fl. 2.807/2.813 – Id 9b4c8a0), 14ª (fl. 2.846/2.848 – Id 68ee0d9), 15ª (fl. 2.818/2.819 – Id b6f9543), 16ª (fl. 2.850 – Id 2759660), 17ª (fl. 3.006 – Id 3231d6b), 18ª (fls. 2.852/2.871 – Id 2a9468d), 19ª (fl. 2.895 – Id 7a61b45), 20ª (fl. 2.838 – Id 953a925), 22ª (fls. 2.888/2.892 – Id 478d1fa), 23ª (fl. 2.844 – Id d24f26f) e 24ª (fl. 2.884 – Id c65d6b2) Regiões.

Os Tribunais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 9ª, 11ª e 12ª Regiões indicaram recursos representativos da controvérsia.

No intuito de subsidiar o debate, foi destacado nas manifestações:

(i) do **TRT da 1ª Região**: que há duas linhas de entendimento no âmbito daquele Regional. Uma delas, exemplificada por meio dos processos nºs 0100789-49.2020.5.01.0035 e 0100441-11.2021.5.01.0483, compreende que a “*causa de pedir decorre da relação de emprego, não se tratando de pretensão de natureza previdenciária, tampouco questionamento sobre normas do plano de previdência privada, pelo que se diferencia da decisão preferida pelo STF no RE nº 589.453*”. A segunda, retratada no acórdão proferido no processo nº 0100836-07.2020.5.01.0202, posiciona-se pela incompetência da Justiça do Trabalho, “*pois a eventual culpa da patrocinadora não guarda relação com o liame contratual de trabalho havido com o reclamante*”;

(ii) do **TRT da 4ª Região**: que há posicionamentos jurisprudenciais firmados no âmbito da Corte que poderiam ter relação com o objeto do incidente, a saber: 1) a Súmula Regional nº 84, que versa sobre a competência em casos de pedido de complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador; e 2) a tese fixada pelo TRT no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 20, que trata da caracterização de ato ilícito relativo ao inadimplemento de verbas trabalhistas no curso do contrato e a sua não consideração na base de cálculo do benefício de previdência complementar;

(iii) do **TRT da 9ª Região**: que, no âmbito do Regional, há duas correntes interpretativas sobre competência para exame de pretensões indenizatórias por danos relacionados à previdência complementar:

A primeira delas, representada por julgados da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Turmas, propugna a competência desta Justiça Especializada para análise da matéria, em conformidade com o entendimento consubstanciado no Tema 955, II, do STJ, no sentido de que “*Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho*”. (...). De outro lado, a segunda corrente, defendida pela 6ª Turma deste E. Regional, é de que a possibilidade de acionamento da Justiça do Trabalho para postular indenização por danos materiais deve restringir-se às hipóteses em que já reconhecida a exata extensão do efetivo dano previdenciário, seja por meio de procedimento administrativo ou ação judicial perante a Justiça Comum. Referida Turma considera que é constitucionalmente inviável transferir à Justiça do Trabalho a análise dos regramentos dos planos de complementação de aposentadoria, matéria de natureza estritamente previdenciária.

(iv) do **TRT da 11ª Região**: que aquela Corte apreciou o tema ao julgar os processos nºs 0000811-83.2024.5.11.0002, 0000621-14.2024.5.11.0005, 0000509-49.2023.5.11.0015, 0000083-40.2023.5.11.0014, 0001024-57.2022.5.11.0003 e 0000429-59.2021.5.11.0014:



Os julgados acima revelam que este Regional inclina-se a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito do empregador envolvendo previdência complementar. Os fundamentos baseiam-se em precedentes dos Tribunais Superiores, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, representado pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736- RS (Tema nº 955), que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho quando a lide versar sobre prejuízo material alegado pelo ex-empregado em face do empregador.

(v) do **TRT da 12ª Região**: que há compreensões dissonantes das Turmas daquela Corte acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar casos envolvendo o descumprimento, pelo empregador, de obrigações relativas ao recolhimento de contribuições à previdência complementar.

Segundo noticiado, o entendimento que havia se firmado no âmbito daquela Corte, consagrado na Súmula Regional nº 107, editada em 2017, era no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar “*pedidos de reflexos, decorrentes de verbas reconhecidas em juízo, nas contribuições aos planos e nos benefícios pagos por entidade de previdência complementar privada*”.

Há julgados que reconhecem a competência da Justiça do Trabalho quanto às pretensões indenizatórias nas situações em que o empregador deixa de efetuar recolhimentos à previdência complementar, inclusive quanto à formação da reserva matemática. Noutra linha, há decisões que “*reconhecem a incompetência da Justiça do Trabalho para demandas que envolvem a gestão do fundo de previdência complementar, mesmo havendo relação com o empregador. A argumentação se baseia no entendimento consolidado pelo STF e STJ de que essas questões extrapolam o âmbito da relação empregatícia e devem ser dirimidas na Justiça Comum*”;

(vi) do **TRT da 15ª Região**: que a jurisprudência regional é uniforme no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, “*com fundamento no artigo 114, I, da CF/88 e nas teses firmadas nos Temas Repetitivos n. 955 e 1021 do STJ*”. A título de exemplo, foram citados os processos nºs 0010425-23.2021.5.15.0062; 0010605-59.2021.5.15.0120; 0010101-95.2022.5.15.0127; 0010575-66.2022.5.15.0127; 0010084-25.2023.5.15.0127; 0010375-91.2023.5.15.0008; 0010401-67.2021.5.15.0038; e 0010836-10.2021.5.15.0113. Em todos os processos indicados, a parte autora apresenta pretensão indenizatória, formulada em face de ex-empregador, em razão da ausência de contribuição ao fundo previdenciário na época própria; e

(vii) do **TRT da 18ª Região**: que prevalecem naquele Tribunal Regional os seguintes entendimentos:

1) os eventuais prejuízos causados ao beneficiário de fundo fechado de previdência complementar, que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada, ante o ato ilícito do empregador, poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa empregadora ou ex-empregadora na Justiça do Trabalho; 2) não compete à Justiça do trabalho apreciar ação proposta em face de entidade fechada de previdência complementar em que os autores questionam a gestão de previdência complementar, atuação temerária, má gestão de seus dirigentes e os supostos ilícitos por eles praticados.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou acerca da controvérsia objeto do incidente, oficiando pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a pretensão indenizatória de que ele trata. Constou do parecer juntado pelo *Parquet* (fls. 2.897/2.911 – Id 97db1da):

“Na seara trabalhista, pois, considerando que é escolha do Patrocinador (empregador) instituir plano de benefícios de caráter previdenciário para seus empregados (que nessa qualidade aderem ao plano de complementação previdenciária), evidencia-se que a relação jurídica mantida com as EFPCs só se viabiliza se preexistente um contrato de trabalho entre as partes.



Por outro lado, tem-se que a causa de pedir e o pedido são determinantes para o estabelecimento da competência material para processar e julgar um litígio. Ou seja, a competência material é determinada de acordo com a natureza da relação jurídica discutida em juízo (fundamento litigioso e provimento jurisdicional pretendido pela parte autora).

Nesse contexto, é que se há de interpretar o disposto no art. 114, VI, da Constituição Federal em que está previsto competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. (...) Além disso, o supracitado Dispositivo Constitucional estabelece, em seu inciso IX, a competência dessa Especializada para 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei'.

Destarte, diante do disposto no Texto Constitucional e da legislação infraconstitucional que rege a matéria, conclui-se pelo reconhecimento de que compete a essa Justiça Especializada processar e julgar 'pedido de indenização formulado em face de empregador ou ex-empregador, fundado na ocorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar', sejam os pedidos 'ocasionados por ato ilícito atribuído ao patrocinador-empregador', sejam aqueles 'por eventual má-gestão das entidades fechadas de previdência complementar'."

Em melhor exame do caso afetado, e tendo em vista os termos da decisão de instauração do incidente pela SDI-I/TST, proferi decisão (fls. 3.008/3.015 – Id 89ecb97 e fl. 3.577 – Id 126e964) no sentido de reformular a questão jurídica, que ficou redigida da seguinte maneira:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, fundado na ocorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por eventual má-gestão dessas entidades, em razão de possíveis atos temerários praticados por dirigentes indicados pelo patrocinador-empregador?

Na mesma ocasião, admiti como representativo da controvérsia o processo nº 1000569-56.2023.5.02.0079, indicado pelo TRT da 2ª Região, e deixei de promover a afetação dos demais processos indicados pelos Tribunais Regionais, por se encontrarem em fase processual insuscetível de afetação, por não apresentarem particularidade relevante ao exame da matéria ou por não abordarem diretamente a questão jurídica a ser enfrentada no incidente.

Ainda, deferi o ingresso na lide, como *amicus curiae*, do Sindicato Nacional dos Participantes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar – SINPREV, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, da União e da Associação dos Fundos de Pensão e Patrocinadores do Setor Privado – APEP.

Também na ocasião determinei: (a) a reatuação do processo, a fim de constar os *amici curiae* admitidos; (b) a concessão do prazo comum de 15 dias para apresentação de memoriais pelos *amici curiae*, considerando a questão jurídica reformulada, bem como para apresentação de manifestação complementar pelo Ministério Público, caso entendesse necessário; (c) o cancelamento do registro de recurso representativo em relação aos processos indicados pelos TRTs e não afetados; (d) à expedição de ofício ao TRT da 2ª Região para remessa do processo nº 1000569-56.2023.5.02.0079, após o juízo de admissibilidade, com a devida identificação de se tratar de representativo da controvérsia deste incidente; e (e) o encaminhamento de cópia da decisão aos Ministros deste Tribunal Superior, aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais, ao Ministério Público do Trabalho e àqueles que postularam seu ingresso na lide como *amicus curiae*.

Manifestaram ciência da decisão o Ministério Público (fl. 3.769 – Id c1f083c) e os Tribunais Regionais da 6ª (fl. 3.766 – Id 0b75095); 24ª (fl. 3.768 – Id 5e35368); 13ª (fl. 3.770 – Id 678aca4); 8ª (fl. 3.863 – Id 7dd8225); 21ª (fl. 3.864 – Id d7ec9ca); 4ª (fl. 3.865 – Id 5294585); 19ª (fl. 3.866 – Id 9aabd62); 11ª (fl. 3.869 e 3.873/3.874 – Id d370937 e 4032aec); 10ª (fl. 3.875 – Id afec164); 22ª (fl. 3.876 – Id 77de0cd); 17ª (fl. 3.878 – Id 229088f) Regiões.



Comunicaram a ausência de processos representativos os Tribunais da 19ª (fl. 3.871 – Id 191454b); da 21ª (fls. 3.930/3.931 – Id 03d5c8f); e da 15ª Região (fls. 4.100/4.101 – Id 090d249).

O TRT da 11ª Região, após a reformulação da questão jurídica, encaminhou ofício noticiando as compreensões prevalecentes no âmbito daquela Corte, no sentido de que “há competência material da Justiça do Trabalho para condenar o empregador ao recolhimento de contribuições à entidade de previdência privada que sejam decorrentes de parcelas deferidas em juízo em favor do empregado”, mas, por outro lado, “tratando-se de reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, revisão do benefício ou indenização por prejuízos suportados em decorrência de atos ilícitos do gestor do fundo, a competência seria da Justiça Comum, conforme diretrizes fixadas pelo STF no tema n. 586453 (Tema 190 da Tabela de Repercussão Geral)” (fls. 3.873 /3.874 – Id 4032aec).

O TRT da 2ª Região comunicou a adoção de providências no âmbito daquela Corte e a remessa do processo nº 1000569-56.2023.5.02.0079, devidamente identificado como representativo da controvérsia. Nos referidos autos, discute-se a competência para a apreciação de pedidos indenizatórios fundados em atos ilícitos praticados pela empresa empregadora na gestão do fundo previdenciário.

Recebido o processo nº 1000569-56.2023.5.02.0079, determinei que fosse efetuado o registro de que o feito corre junto ao presente incidente.

Após manifestação da Federação Nacional dos Bancos – FENABAN (fls. 3.771 /3.775 - Id 9a285bb), reconsiderarei, às fls. 3.934/3.935 (Id ec0bb18), a decisão anteriormente proferida (fls. 3.008/3.015 - Id 89ecb97), no ponto em que havia rejeitado o pedido de ingresso na lide formulado pela entidade, admitindo-a como *amicus curiae* e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais, sem prejuízo ou necessidade de nova juntada das contribuições já oferecidas.

Ainda, tendo em vista a manifestação da Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP às fls. 4.115/4.141 (Id 21e88aa), deferi seu pedido de ingresso na lide na condição de *amicus curiae* (fls. 4.174/4.176 – Id 0b0d835), também concedendo o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de memoriais, sem prejuízo das contribuições já ofertadas.

Os *amici curiae* apresentaram as seguintes manifestações:

(a) A **Federação Nacional dos Bancos – FENABAN**, às fls. 2.919/2.938 - Id 7d4787a, afirmou a necessidade de verificação da qualidade do agente responsabilizado pela lesão, bem como da identificação da esfera jurídica em que se opera o seu resultado. Destacou: “*Isso se impõe porque na generalidade das situações os partícipes da relação de fato que se procura discutir (i) ostentam a dupla qualidade de empregados e participantes, empregadores e patrocinadores, e (ii) mantêm simultâneas ou protraídas relações de contrato de trabalho e de contrato de previdência complementar, circunstância que exige, para a definição da condição jurídica essencial para a ocorrência do ato ou fato jurídico tido por lesivo, a verificação, em abstrato e em cada caso, (i) da extensão subjetiva e do campo de ocorrência do seu resultado, (ii) da forma por que ocorreu e causou prejuízo e (iii) dos pressupostos, prazo e esfera de jurisdição para o seu questionamento*”.

Invocou a aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.370/191-RJ (Tema nº 936), apontando a relevância de apurar se o ato ilícito se insere no âmbito do contrato de trabalho ou do contrato de previdência complementar. Ressaltou que “*havendo*



precedência lógica da apreciação da ocorrência do ato ilícito observado no âmbito do contrato de trabalho, a pretensão atinente à correção da conduta danosa só poderá ser exercida no âmbito da Justiça do Trabalho”, citando as decisões proferidas pelo STJ no REsp nº 1.312.736-RS (Tema nº 955), bem como no REsp nº 1.740.397-RS e REsp nº 1.778/938-SP (Tema nº 1.021).

Pontuou que a situação é distinta nas hipóteses em que se discute “*relações jurídicas de índole política (de exercício de direitos de participação, representação, acesso a informação e compartilhamento de decisões)*”, nas quais, segundo argumentou, “*a ordem de precedência e prevalência existente entre os direitos previdenciários de representação e responsabilização envolvidos nos procedimentos de administração, fiscalização e governança das entidades em relação aos direitos trabalhistas parece ser decisiva para a definição da Justiça Comum como competente para dirimir questões da espécie*”.

(b) A **Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC**, às fls. 3.879/3.894 – Id 923cbd6, sustentou que “*a atribuição de manutenção permanente do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios (...) é das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC)*” e que “*o desenho constitucional e legal do setor de previdência complementar pátrio impõe às EFPC uma arquitetura mínima de compliance interno para permitir a adequada gestão dos contratos previdenciários dos participantes/assistidos (e dos termos de adesão dos patrocinadores) – e tais instrumentos jurídicos se consubstanciam em institutos próprios, desempenhados por uma entidade com personalidade própria, juridicamente destacados da relação de trabalho que os originou*”.

Acrescentou que “*a arquitetura jurídica conferida pelo ordenamento permite a adequada tutela dos interesses dos participantes e assistidos (na qualidade de empregados do patrocinador ou instituidor) contra atos temerários ou de má gestão das EFPC*” e que o “*dano, no caso, decorreria da (má) gestão do contrato de previdência, e não do contrato de trabalho (ainda que tal estivesse em vigor), independentemente de quem lhe dá causa. Afiguram-se como relações jurídicas diversas*”.

Defendeu a “*aplicação do entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.370.191-RJ (Tema 936)*” e asseverou que “*se a discussão ao final se resume à gestão do contrato previdenciário, estabelecido perante uma relação jurídica privada entre a entidade fechada de previdência complementar e o participante/beneficiário, e absolutamente dissociado (portanto não decorrente) do contrato de trabalho, o racional a ser seguido é similar ao do Recurso Extraordinário nº 586.453 do Supremo Tribunal Federal (Tema 190), sendo a competência para a análise da Justiça Comum*”.

(c) A **Associação dos Fundos de Pensão e Patrocinadores do Setor Privado – APEP**, às fls. 3.897/3.924 – Id df5773e, afirmou que a “*trajetória da estruturação da previdência complementar fechada e a sua consolidação atual na Constituição Federal e em leis complementares à Constituição demonstram que o patrocinador não possui o comando da EFPC. Os representantes das partes do ‘contrato civil previdenciário’ possuem o compromisso de atuar na defesa dos interesses dos participantes e assistidos, desvinculando-se dos interesses patronais e ou de grupos de participantes em favor do equilíbrio e solvabilidade de todos os planos de benefícios administrados pela entidade*”.

Prosseguiu asseverando que “*a LC 109/2001 trouxe a centralidade dos planos de benefícios em detrimento da entidade, como ente detentor de patrimônio. O art. 34, inciso I, ‘a’*



determina a ‘independência patrimonial’ dos planos de benefícios, que possuem um número próprio no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios-CNPB e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ. Nesse modelo, o Fundo de Pensão poderá ter – e a grande maioria tem – uma diversidade de patrocinadores, muitos dos quais sem presença no Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal, pela limitação de assentos”.

Apontou, ainda, que o “racional normativo no âmbito do Regime Fechado de Previdência Complementar impõe ao Estado o papel central de fiscalização das EFPC, com concessão de poder de polícia para fins de aplicação do regime disciplinar a qualquer ‘pessoa física ou jurídica responsável’ (art. 65, caput da LC 109/2001)” e que “além da responsabilidade objetiva do Estado, em razão de seu dever de regulação, fiscalização e supervisão das EFPC, é preciso de forma mais detalhada esclarecer que eventuais prejuízos causados à EFPC também tem o condão de gerar a responsabilização pessoal do gestor (seja ele indicado pelo patrocinador ou eleito pelos participantes) no âmbito civil, penal e administrativo, de forma autônoma e cumuláveis entre si”.

Defendeu que “eventual má-gestão de EFPCs ‘em razão de possíveis atos temerários praticados por dirigentes indicados pelo patrocinador’ é matéria estranha ao Direito do Trabalho e não se confunde com o ‘ilícito previdenciário’ cometido exclusivamente pelo patrocinador-empregador, tal como referidos nos Temas 955 e 1.021 do STJ, tampouco com o reflexo nas contribuições devidas à EFPC, pelo reconhecimento de uma verba trabalhista pela Justiça do Trabalho, previsto no Tema 1.166 do STF”. Citou julgados de Turmas do TST.

Destacou que, em relação ao processo piloto, “o contexto fático e probatório utilizado para perseguir o ressarcimento ao patrocinador dos valores pagos pelo reclamante a título de contribuição extraordinária para o custeio do déficit” envolve questões “inequivocamente dissociadas da relação laboral”. Ao final, concluiu que “o mais justo e mais jurídico será a fixação de tese jurídica pela competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o pedido de indenização”.

(d) **A Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP**, às fls. 4.115/4. 141 – Id 21e88aa, sustentou que “o vínculo do participante com o plano decorre da relação de trabalho ou de emprego, sendo o patrocinador o responsável por parte das contribuições e, em muitos casos, pelo custeio administrativo da entidade. A origem desse liame é, portanto, trabalhista, ainda que o regime jurídico do plano seja de natureza civil-previdenciária”.

Segundo argumentou, “os danos alegadamente sofridos por empregados ou aposentados em razão de má gestão ou de condutas omissas do patrocinador são conseqüências de um dever de boa-fé e diligência nas obrigações que emergem do contrato de trabalho. Essa relação de causalidade é suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho, conforme interpretação teleológica do art. 114, I e IX, da CF”.

Asseverou que “a má gestão do fundo, quando imputada ao patrocinador, constitui descumprimento de deveres anexos à boa-fé objetiva e à fidejussão inerente à relação de emprego, e não simples divergência contratual previdenciária. Assim, a competência trabalhista decorre da gênese obrigacional do dever violado, e não da natureza previdenciária do dano”.

Acrescentou: “O dever de zelar pela integridade do patrimônio previdenciário do empregado decorre de obrigações anexas de boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), que irradiam efeitos para além da vigência formal do contrato. O empregador, ao criar e administrar o plano, assume papel de garantidor da regularidade e sustentabilidade do benefício prometido como extensão da



remuneração pactuada. A má gestão ou a omissão fiscalizatória do patrocinador, quando resultam em prejuízos aos empregados ou aposentados, configura violação de dever anexo ao contrato de trabalho, e não mero inadimplemento civil. Trata-se de um ilícito de natureza híbrida, mas com causa de pedir trabalhista, pois decorre diretamente da confiança e da assimetria de poder entre empregador e empregado”.

Defendeu a fixação das orientações interpretativas a seguir: (i) Regra Geral – “*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações em que empregados ou ex-empregados pleiteiam indenização em face do empregador ou ex-empregador, decorrente de ato ilícito imputado ao patrocinador de plano de previdência complementar fechado, quando o ilícito estiver vinculado à relação de trabalho*”; (ii) Delimitação negativa – “*A competência será da Justiça Comum apenas quando a demanda tiver por objeto exclusivo a revisão de benefício, cálculo atuarial ou controvérsia entre participante e entidade de previdência complementar, sem imputação de ato ilícito ao empregador*”; e (iii) Critério hermenêutico – “*Para a fixação da competência, deve-se observar a causa de pedir remota (relação de trabalho) e a pessoa do réu (empregador-patrocinador), em conformidade com o art. 114, I e IX, da Constituição Federal*”.

É o relatório.

V O T O

CONTEXTUALIZAÇÃO DOS CASOS AFETADOS

No processo **1000648-06.2020.5.02.0252**, o reclamante, Paulo Sérgio dos Reis Galvão, em sua petição inicial (fls. 3/61 – Id 2039079), postulou indenização por danos materiais em face de sua ex-empregadora, Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, como reparação pelo prejuízo advindo da cobrança de contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de déficit nas contas do fundo de pensão por ela patrocinado. Argumentou que tais contribuições devem ficar a cargo da reclamada, pois o déficit teria origem na atuação ilícita dos dirigentes por ela indicados para a gestão da entidade de previdência. Segundo aduziu, a Petrobras, “na condição de maior Patrocinadora da Fundação, detém significativo controle deliberativo e de gestão da Petros”, o que evidenciaria “a culpa in elegendo e vigilando da empresa Reclamada quando da escolha dos seus prepostos e fiscalização dos mesmos”.

Quanto à competência material, defendeu que incumbe à Justiça do Trabalho o exame e o julgamento do feito, considerando que “*não se discute na presente diferenças de verbas laborais ou eventuais diferenças de benefício de complementação de aposentadoria, sendo, portanto, inaplicável a repercussão geral do RE nº 586.453, Tema 190 do C. STF*”. Pontuou:

O artigo 114 da Constituição Federal da República, mormente incisos VI e IX, conferem à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de indenização por dano moral ou material/patrimonial decorrentes da relação de trabalho, assim como em dirimir outras controvérsias atreladas na relação empregado X empregador.

(...)

Ressalta-se que a Constituição Federal não restringe a competência da Justiça do Trabalho aos casos baseados na legislação trabalhista, uma vez que confere maior amplitude nos casos envolvendo empregado X empregador, desde que satisfeito o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o vínculo de trabalho havido entre as partes.

(...)

No caso dos autos, a controvérsia em exame não exige maior esforço intelectual, eis que, os danos materiais/patrimoniais ora pleiteados decorrem estritamente da relação empregatícia advinda entre as partes, onde o prejuízo suportado pelo obreiro é proveniente dos atos irresponsáveis arquitetados pela reclamada Petrobrás.

Em outras palavras, o prejuízo material/patrimonial assumido integralmente – e por imposição patronal - pelo Reclamante, ou seja, os descontos realizados em folha de pagamento decorrente do déficit das contas da Petros e do consequente equacionamento, é resultado de uma série de estratégias maquiavélicas perpetrada pelos prepostos da Reclamada.



Assim, torna-se incontroverso que o pedido de ressarcimento material ora em exame está intrinsicamente atrelado ao contrato de trabalho havido entre as partes, sendo, por consequência lógica, competência da Justiça do Trabalho o julgamento e processamento da presente lide, consoante determina o artigo 114, inciso VI e IX da Carta Magna.

Formulou os pedidos principais nos seguintes termos:

Pugna-se para que seja reparado o dano relativo as contribuições extraordinárias suportadas pelo reclamante, condenando-se a reclamada no pagamento de indenização reparatória, considerando-se para tanto a restituição dos valores mensais pagos sob o título de equacionamento de déficit, desde abril de 2019 até o trânsito em julgado da lide e/ou até o momento da cessação das cobranças ao autor. Pugna-se ainda para que se declare a reclamada como responsável pelas contribuições extraordinárias do autor, condenando-se a reclamada no pagamento das contribuições de responsabilidade do Reclamante ao equacionamento do déficit, desde a cessação das cobranças ao autor até término previsto para este equacionamento de déficit denominado “Contribuição Extraordinária PPSP2015”/“Contribuição Extraordinária PPSP2018”, cujos valores serão apuradas na fase de liquidação do julgado, conforme exposto no item retro da cauda de pedir - Valor Estimado.....R\$ 80.000,00;

(...)

Sucessivamente a letra “d” - pugna-se para que se fixe valor através de comprovação quantitativa (ônus que cabe à reclamada), condenando-se a reclamada no pagamento de indenização reparatória, considerando-se para tanto a restituição de parte do débito deficitário suportado pelo reclamante mensalmente sob o título de equacionamento de déficit, desde abril de 2019 até o trânsito em julgado da lide e/ou até o momento da cessação das cobranças ao autor. Pugna-se também para que a reclamada assumira parte dos valores sob a responsabilidade do reclamante desde a cessação das cobranças ao autor até término previsto para este equacionamento de déficit denominado “Contribuição Extraordinária PPSP2015”/“Contribuição Extraordinária PPSP2018”. Pugna-se finalmente para que seja imputado à Reclamada Petrobrás arcar com no mínimo 50% do valor de responsabilidade do Reclamante, ou, através de valor apurado no decorrer da instrução processual e futuramente arbitrado pelo juízo, tomando por base a contribuição paritária ao plano previdenciário, em suas parcelas vencidas e vincendas, conforme exposto no item retro da causa de pedir;

Em contestação (fls. 1.318/1.350 - Id 9c16301), a reclamada asseverou que o déficit no plano de benefícios foi ocasionado por fatores de natureza atuarial, apurados pelos órgãos técnicos e deliberativos da Fundação Petros, de acordo com a legislação previdenciária e mediante acompanhamento do órgão fiscalizador. Argumentou que o equacionamento do déficit vinha sendo objeto de litígios perante a Justiça Comum e que as liminares sobre o tema foram suspensas por decisão do STJ na SLS nº 2.507. Suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, a prescrição da pretensão, e, ao final, defendeu a improcedência dos pedidos, ressaltando a autonomia do contrato de previdência complementar em relação ao contrato de trabalho.

O juízo de primeiro grau (fls. 2.042/2.052 – Id a079f5e) rejeitou as alegações preliminares trazidas pela reclamada, fundamentando, quanto à competência, que a relação existente entre os pedidos e os direitos oriundos do vínculo empregatício justificaria a atuação da Justiça do Trabalho. No mérito, julgou improcedente a pretensão indenizatória, por entender que não houve comprovação de que todo o déficit teria decorrido de corrupção ou má gestão do fundo, apontando que o plano de equacionamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros, de composição paritária entre representantes de participantes e da patrocinadora.

O reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 2.079/2100 – Id 599f1e6).

O Tribunal Regional da 2ª Região (fls. 2.125/2.131 – Id f818b42), de ofício, reconheceu a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinou a remessa do processo à Justiça Comum. Constatou no acórdão regional:

Em que pese a reclamada ter indicado a incompetência material desta Justiça Especializada em contrarrazões, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício.

(...)

Conquanto o autor sustente em petição inicial e demais manifestações que o pleito versa sobre pedido de indenização em face da ex-empregadora, cujos atos praticados pelos prepostos implicaram em expressivo déficit na Petros, é certo que a matéria de fundo cinge-se à legalidade da contribuição extraordinária de plano de previdência privada instituída em



Plano de Equacionamento do Déficit do Plano Petros do Sistema Petrobrás - PPSP, implementado pela Petros. Em outras palavras, remete à análise de plano de previdência privada, a fim de perquirir a ilicitude da cobrança extraordinária e consequente dever de indenizar do ex-empregador.

Muito embora a relação jurídica havida entre as partes tenha sido relação de emprego, e que o vínculo entre autor e Petros dele tenha decorrido, é certo houve adesão a regime complementar de previdência, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal (...).

Daí porque muito embora o autor insista que as reparações pretendidas estão atreladas ao contrato de trabalho, tal não ocorre. O fundamento fático do pedido é de que os ilícitos praticados pelos diretores da reclamada geraram prejuízos aos investimentos da Petros - fundo de pensão que administra a previdência complementar - que culminou no plano de equacionamento de débito, motivo pelo qual deveria a ré indenizá-lo.

Todavia, os prejuízos na Petros não foram originados pela reclamada enquanto empregadora, tanto que a contribuição extraordinária foi instituída após o término da relação de emprego, e tem sido paga pelo autor diretamente a Petros.

Também improspera a premissa de que houve dano pós-contratual, pois como já dito não decorreu por desdobramento do contrato de trabalho.

Na verdade, a responsabilidade civil origina-se em lesão ao contrato de previdência complementar firmado com a Petros, autônomo e distinto do contrato de trabalho, conforme artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal. O fato do autor não ter incluído a Petros no polo passivo e ter postulado indenização em face da reclamada consubstancia tese jurídica que visa excluir a demanda da abrangência do entendimento fixado pelo STF no RE 586.453, pois a reclamada, na verdade, atuou como patrocinadora do plano de previdência complementar administrado pela Petros.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 2.153/2.158 – Id 9b49249), foram eles rejeitados sem acréscimo de fundamentos (fls. 2.159/2.161 – Id 7b5136a).

O reclamante interpôs recurso de revista (fls. 2.172/2.187 – Id 381bae7), pugnando pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que se trata de pretensão indenizatória por danos decorrentes do contrato de emprego. Amparou a pretensão de reforma nas alegações de violação do art. 114, VI e IX, da CF; de contrariedade à Súmula 392/TST; e de divergência jurisprudencial.

A Vice-Presidência do TRT denegou seguimento ao apelo (fls. 2.192/2.196 – Id 7f330a5) e a parte interpôs agravo de instrumento (fls. 2.202/2.209 – Id 6e6d66a).

No TST, a Terceira Turma (fls. 2.238/2.258 – Id e7ce801) deu provimento ao agravo de instrumento, para processar o recurso de revista. Em seguida, dele conheceu, por violação do art. 114, VI, da CF, e, no mérito, deu-lhe provimento para:

reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais causados em razão da incorreção dos valores repassados à entidade de previdência privada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

Ficou consignado no acórdão:

A situação ora em exame não se amolda aos casos analisados pela Suprema Corte nos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050. Isso porque, o pleito em questão não se refere ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, mas sim à indenização em razão da incorreção de valores repassados à entidade de previdência privada.

Opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 2.260/2.273 – Id 65e41ff), a Terceira Turma a eles deu provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo (fls. 2.303/2.323 – Id 6106970), mediante os seguintes registros:

A situação ora em exame não se amolda aos casos analisados pela Suprema Corte nos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050.

Isso porque, o pleito em questão não se refere ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, mas sim à pedido de indenização formulado contra a reclamada, em razão da instituição de contribuição extraordinária a ser custeada pelo reclamante a fim de reparar déficit na PETROS, por suposto ato ilícito praticado pela PETROBRAS.

Ao contrário do afirmado pela embargante, esta Turma não entendeu aplicável à hipótese dos autos, o Tema nº 1.166 da Tabela de Repercussão Geral do STF, situação diversa da tratada nos autos, mas que fortalece a conclusão acerca da competência material desta Justiça especializada.



Por fim, esta Terceira Turma, em recentes decisões, entende aplicáveis as teses firmadas nos Temas nºs 955 e 1021 do STJ aos pleitos de indenização formulados contra a PETROBRAS, em razão de eventuais prejuízos sofridos pelo reclamante, por descontos na aposentadoria complementar recebida por aquele, em razão de déficits na PETROS, por suposto ato ilícito praticado pela Petrobras, como é o caso em apreço.

A reclamada, então, interpôs embargos (fls. 2.325/2.355 – Id 7d817d3). Em sessão de julgamento da SDI-I/TST (fl. 2.509 – Id c95813f), pediu vista dos autos o Presidente, Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o voto do relator, Exmo. Ministro Breno Medeiros, no sentido de conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional. No retorno (fl. 2.511 – Id 423cb98), a Subseção acolheu a proposta de instauração do presente incidente, tendo em vista a existência de decisões dissonantes das Turmas desta Corte, bem como a multiplicidade de recursos acerca da matéria e a presença dos demais requisitos formais necessários à afetação.

Em sua proposta, o Exmo. Ministro Presidente mencionou o reconhecimento da distinção que ensejou a fixação do Tema nº 1.166 pelo Supremo Tribunal Federal – quanto ao recolhimento de contribuições à previdência complementar sobre parcelas deferidas em juízo – e discorre u sobre a possibilidade de distinção do caso examinado em relação ao Tema nº 190 de repercussão geral:

No processo paradigma foi formulado pedido em face da empregadora, de indenização de danos materiais, por prejuízos suportados decorrentes de má-gestão e atos temerários. Não se trata, portanto, de pedido formulado em face da entidade de previdência privada, mas, sim, dirigido à empregadora. Mais do que isso, a pretensão esposada em juízo abrange a responsabilização da empregadora decorrente de ato ilícito e não diferenças de complementação de aposentadoria.

No processo **1000569-56.2023.5.02.0079**, o reclamante, José Nivardo Dias, postulou indenização por danos morais e materiais em face de sua empregadora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, como reparação pelo prejuízo advindo da cobrança de contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de déficit nas contas do fundo de pensão por ela patrocinado, bem como pelo abalo que sofre em decorrência da redução que isso acarreta em seu salário. Argumentou que tais contribuições devem ficar a cargo da reclamada, pois o déficit teria origem na atuação ilícita dos dirigentes por ela indicados para a gestão da entidade previdenciária. Acrescentou, ainda, que a deficiência no processo de supervisão e fiscalização exercido, pela ECT, sobre o sistema de governança do fundo de previdência a tornaria responsável por ressarcir os danos financeiros ocorridos.

Ao defender a competência da Justiça do Trabalho, o autor invocou a aplicação do art. 114, I, VI e IX, da CF e da Súmula nº 392/TST, bem como a incidência das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021. Articulou os seguintes argumentos:

6.1 No presente caso, o objeto da ação é indenização pelas perdas e danos (danos materiais) e indenização por danos morais advindos de atos ilícitos e de corrupção dos diretores da entidade de previdência privada dos Correios (Postalís), resultantes da deficiência no processo de supervisão e fiscalização exercido pela reclamada, o que teve como consequência a necessidade de implantação de contribuições extraordinárias nos proventos dos empregados da reclamada e assistidos do Postalís, dentre eles o reclamante, a fim de suportar os prejuízos financeiros bilionários do referido fundo de pensão.

6.2 A Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, deslocou para a Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de danos morais e materiais, conferindo natureza trabalhista do direito à reparação por danos decorrentes do infortúnio do trabalho.

6.3. Logo, inegável a natureza trabalhista da demanda, alcançando apenas de forma indireta, aspectos da complementação da aposentadoria, cumprindo lembrar que o plano de previdência privada é fechado, exclusivamente para os empregados da reclamada EBCT, sendo visível que os pedidos decorrem da relação de trabalho, por responsabilização civil do empregador em razão de prejuízos causados ao empregado, tornando indiscutível a competência desta Justiça Especializada, conforme preceitua o artigo 114 da Carta Magna.



Formulou os pedidos principais nos seguintes termos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, correspondente à restituição integral de todos os valores de “contribuição extraordinária” já pagos pelo reclamante, além da restituição das contribuições extraordinárias que ainda venham a ser pagas pelo autor após o ajuizamento da presente reclamationária (parcelas vencidas e vincendas), todas acrescidas de juros e correção monetária, *data venia*, em valor estimado não inferior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), face ao alegado no 5 da causa de pedir.

(...)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, *data venia*, em valor estimado não inferior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), face ao alegado no 5 da causa de pedir.

(...)

SEJA DECLARADA A CESSAÇÃO DEFINITIVA DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NOS CONTRACHEQUES DO AUTOR, sendo tais descontos assumidos integralmente pela reclamada após o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de cominação de multa diária, face ao alegado no tópico 5 da causa de pedir.

Em contestação (fls. 3.418/3.518 - Id 500fcfa), a reclamada suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a necessidade de chamamento do Postalís ao feito, a prescrição da pretensão e, ao final, defendeu a improcedência dos pedidos. Sustentou a natureza previdenciária da discussão e asseverou que a lei impõe a responsabilidade de patrocinadores, participantes e assistidos pelo equacionamento dos déficits no fundo de previdência complementar, o que não seria afastado pela alegação de má gestão. Apontou a ausência de individualização das condutas na petição inicial e discorreu sobre a estrutura organizacional da entidade fechada. Pontuou, também, que a entidade previdenciária está sujeita à fiscalização pela PREVIC e pelo TCU, e afirmou ter cumprido adequadamente seu dever de supervisão como patrocinadora.

O juízo de primeiro grau (fls. 4.678/4.683 - Id bb0d3ff) rejeitou a arguição de incompetência, por entender que o pedido tem origem no contrato de trabalho e na conduta da empresa como empregadora. Indeferiu a integração do Postalís ao feito, consignando que a composição da lide é prerrogativa da parte autora. Quanto ao mérito, julgou improcedente o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, por não vislumbrar a ocorrência de abalo moral. Noutra giro, deferiu o pedido de indenização por danos materiais, por entender demonstrada a omissão da patrocinadora na fiscalização e na gestão do patrimônio do fundo, determinando que o recolhimento futuro das contribuições extraordinárias fique a cargo da reclamada.

Interpuseram recursos ordinários o reclamante (fls. 4.686/4.696 - Id d6d6ff3) e a reclamada (fls. 4.703/4.737 - Id 89cfc99).

O Tribunal Regional da 2ª Região (fls. 4.748/4.757 – Id 160be27), de ofício, reconheceu a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinou a remessa do processo à Justiça Comum. Constatou no acórdão regional:

Em que pese a reclamada não ter invocado a incompetência material desta Justiça Especializada em seu apelo, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício.

O contrato de trabalho mantido entre as partes está ativo, sendo que o reclamante se insurge quanto a dedução da contribuição extraordinária (código 054607 – Contribuição Extra Postalís BD-S/D), conforme indicado nos recibos juntados com a petição inicial e cuja alegada ilicitude fundamenta os pedidos formulados.

(...)

Conquanto o autor sustente em petição inicial e demais manifestações que o pleito versa sobre pedido de indenização em face da empregadora, cujos atos praticados pelos prepostos implicaram em expressivo déficit do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Postalís, é certo que a matéria de fundo cinge-se à legalidade da contribuição extraordinária de plano de previdência privada instituída em plano de equacionamento do déficit, implementado pelo Postalís. Em outras palavras, remete à análise de plano de previdência privada, a fim de perquirir a ilicitude da cobrança extraordinária e consequente dever de indenizar do empregador.



Muito embora a relação jurídica havida entre as partes seja de emprego, é certo houve adesão ao regime de previdência complementar, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal (...).

Daí porque muito embora o autor insista que as reparações pretendidas estão atreladas ao contrato de trabalho, tal não ocorre. O fundamento fático do pedido é de que os ilícitos praticados pelos diretores da reclamada geraram prejuízos aos investimentos do plano de previdência complementar, que culminou no plano de equacionamento de débito, motivo pelo qual deveria a ré indenizá-lo.

Todavia, os prejuízos no plano de previdência complementar não foram originados pela reclamada enquanto empregadora. Os descontos realizados no salário mensal do autor decorrem da relação previdenciária estabelecida com a entidade de previdência complementar, sujeita às regras que disciplinam o plano de complementação de aposentadoria ao qual aderiu, desvinculada da relação de emprego.

Na realidade, a responsabilidade civil origina-se em lesão ao contrato de previdência complementar firmado com o Postalis, autônomo e distinto do contrato de trabalho, conforme artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal. O fato do autor não ter incluído a entidade de previdência complementar no polo passivo e ter postulado indenização em face da empregadora consubstancia tese jurídica que visa excluir a demanda da abrangência do entendimento fixado pelo STF no RE 586.453, pois a reclamada, na verdade, atuou como patrocinadora do plano de previdência complementar administrado pelo Postalis.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 4.797/4.818 – Id 862df12), foram eles rejeitados sem acréscimo de fundamentos (fls. 4.819/4.821 – Id c3b2327).

O reclamante interpôs recurso de revista (fls. 4.840/4.890 – Id. 7fb7420), afirmando que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedidos como o dos autos, de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho. Amparou a pretensão de reforma nas alegações de violação dos arts. 114, I, VI e IX; 202, § 2º, da CF; 927 e 932, II, do CCB; 24 e 25 da LC nº 108/2001; e 21, 25 e 41 da LC nº 109/2001; de contrariedade à Súmula 392/TST; e de divergência jurisprudencial.

O recurso teve seu trânsito assegurado pelo primeiro juízo de admissibilidade (fls. 5.021/5.033 - Id. 5d371ec) e o TRT remeteu o feito ao TST, certificando que se tratava de representativo da controvérsia (fl. 5.074 – Id. d28745c).

APRECIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO TST

Atualmente, a Segunda, a Terceira e a Sétima Turmas do Tribunal adotam o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar as lides de que trata este incidente, conforme ilustram as seguintes ementas:

II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. RECOMPOSIÇÃO ATUARIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. 1. O Tribunal de origem reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide envolvendo pedido de indenização por danos morais e materiais contra ex-empregador, decorrentes de prejuízos sofridos no valor do benefício de complementação de aposentadoria. 2. O STF, ao julgar o RE 586453, com reconhecida repercussão geral, pacificou o entendimento de que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho". 3. No caso concreto, todavia, o reclamante não busca a revisão do benefício de previdência complementar recebido, a fim de incluir verba na base de cálculo das contribuições que integram o plano de previdência decorrente do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Trata-se de ação em que se discute a pretensão do reclamante de indenização por danos morais e materiais decorrentes de valores indevidamente descontados a título de contribuição extraordinária, com o intuito de promover um equacionamento de déficit do Plano de Previdência Privada – PETROS. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS, julgado em 28/10/2020, Tema 1021, fixou o entendimento de que "os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho". 5. Enquadramento do caso concreto na tese repetitiva do Tema 1021 do STJ, pelo que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o presente feito. Jurisprudência. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1001543-24.2022.5.02.0081, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/10/2025).



AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MATERIAL. PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS PELOS PREPOSTOS DA EX-EMPREGADORA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.1. Discute-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações reparatórias em face do ex-empregador, em razão de contribuições extraordinárias instituídas para a recomposição atuarial de fundo de pensão decorrente de danos advindos da suposta prática de atos ilícitos pelos prepostos da ex-empregadora.2. Esta Terceira Turma tem jurisprudência consolidada no sentido de que a presente matéria não está inserida no Tema 190 da Tabela de Repercussão Geral (Leading Case RE 586.453), que fixou tese no sentido de que “Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.”, uma vez que a questão não se refere a pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, mas versa sobre a responsabilidade civil da ex-empregadora por pretensos atos ilícitos praticados por seus prepostos. Precedentes.3. Sucessivamente, essa Turma tem entendimento de que compete a Justiça do Trabalho o julgamento da presente lide, em consonância com os precedentes fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS, da Relatoria do Exmo. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Agravo a que se nega provimento. (AIRR-0100241-44.2021.5.01.0017, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2025).

RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS. PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS DECORRENTES DE SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO PELA PATROCINADORA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. Discute-se, no caso dos autos, a competência material para processar e julgar a presente ação, cujo pedido é de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela cobrança de valores para recomposição de prejuízos causados ao plano de benefícios de cunho previdenciário, administrado pela FUNCEF, danos que teriam sido causados por supostos atos ilícitos dos diretores da patrocinadora. A decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual compete à Justiça Comum o julgamento em que se discute complementação de aposentadoria, restringe-se ao benefício pago pela entidade de previdência privada, diversamente do caso vertente. Não há, portanto, como aplicar a tese jurídica resultante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453, na linha proferida pelas instâncias ordinárias, por absoluta falta de aderência à questão debatida no caso presente. Assim, na presente hipótese, resta clara a competência da Justiça do Trabalho. Sinale-se que a Egrégia 7ª Turma, em julgamento pretérito, já se manifestou sobre a matéria, posicionamento que ora se reafirma. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-11185-36.2020.5.15.0052, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/04/2025).

Os Egrégios Colegiados compartilham a compreensão de que a tese fixada pelo STF no Tema nº 190 de repercussão geral não abrange a hipótese aqui examinada, por não se referir a pedido de revisão de complementação de aposentadoria formulado em face de entidade de previdência complementar. Os julgados oriundos da 2ª, 3ª e 7ª Turmas também fazem referência às decisões do STJ nos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021, em que reconhecida a competência desta Especializada para julgamento dos pedidos de reparação por prejuízos decorrentes de ato ilícito do empregador.

São destacados como relevantes o fato de a ação ser proposta apenas contra o empregador (RR-0100325-53.2021.5.01.0079, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 25/04/2025), bem como o fato de que, se inexistisse a relação de trabalho, não teria sido possível ao reclamante vincular-se ao plano de previdência patrocinado pela empregadora (RR-623-20.2020.5.21.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/02/2024).

Em apoio à conclusão alcançada, aponta-se a previsão do art. 114, VI, da CF, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho (Ag-RRAg-1000880-43.2019.5.02.0255, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/06/2024), bem como entendimentos doutrinários no sentido de que a jurisdição trabalhista abrange as ações reparatórias por dano moral ou



patrimonial, que não possuem natureza de verba trabalhista *stricto sensu* (RRAg-11185-36.2020.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/04/2025).

Cumpra registrar que esse é o entendimento atual perfilhado nas decisões prolatadas pelos Colegiados, apesar da existência de julgados anteriores da Segunda e da Sétima Turmas no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho: TST-RR-616-54.2020.5.17.0008, 2.ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/9/2022 e Ag-AIRR-376-37.2021.5.17.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/01/2025.

Outro é o posicionamento adotado pelas Primeira, Quarta, Quinta, Sexta e Oitava Turmas do TST, que decidem pela competência da Justiça Comum para apreciar pretensões indenizatórias fundadas em prejuízos advindos de desequilíbrio nas contas do fundo de previdência complementar, atribuídos a atos ilícitos praticados por representantes da patrocinadora. Confira-se:

AGRAVO INTERPOSTO PELA RÉ. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SUPOSTOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR GESTORES DA DEMANDADA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA UNICAMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A decisão unipessoal seguiu precedentes desta Primeira Turma, no sentido de que a pretensão indenizatória direcionada exclusivamente contra o empregador, em razão de prejuízos causados pela má gestão administrativa, que teria ocasionado desequilíbrio nas contas da PETROS, resultando na imposição, ao demandante, de contribuições previdenciárias complementares, não teria aderência ao Tema 190 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. 2. Não obstante, recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal atribuem à Justiça Comum a competência para solucionar esses litígios. 3. Em decorrência, dá-se provimento ao agravo para determinar o rejuízo do recurso de revista da parte adversa. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA O ANTIGO EMPREGADOR. 1. Ainda que não esteja em discussão a regularidade do plano de previdência privada complementar, e a ação indenizatória tenha sido proposta exclusivamente em face da ex-empregadora, a pretensão indenizatória não tem como fundamento a relação de emprego ou mesmo o comportamento do empregador enquanto tal, motivo pelo qual a Justiça do Trabalho não tem competência para solucioná-lo. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido. Recurso de revista não conhecido. (RR-100821-26.2020.5.01.0206, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO RELATIVA À INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE ATOS DE MÁ-GESTÃO PRATICADOS PELOS GESTORES DA PATROCINADORA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA. TEMA 190 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Discute-se nos autos a competência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da alegada má-gestão e prática de corrupção pelos diretores da Petrobrás que acarretaram o desequilíbrio atuarial do plano de previdência complementar (PETROS), culminando com a cobrança de contribuições extraordinárias para os beneficiários. III. Logo, considerando que a demanda refere-se ao ressarcimento e às indenizações relativas às contribuições recolhidas em favor da PETROS, com evidente natureza previdenciária, o Juízo de origem, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho, decidiu em conformidade com a tese vinculante firmada no Tema 190 da tabela de repercussão geral. IV. Assim, confirma-se a incompetência da Justiça do Trabalho, ainda que a pretensão tenha sido direcionada à ex-Empregadora Petrobrás, e não à entidade de previdência privada. V. Inclusive, em sede de incidente de recursos repetitivos (Tema 24) o TST terá a oportunidade de discutir a "competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, decorrente de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por eventual má-gestão dessas entidades, em razão de possíveis atos temerários praticados por dirigentes indicados pelo patrocinador-empregador", revelando-se prudente reconhecer, a



transcendência jurídica da questão, a qual aguarda definição no âmbito do TST. VI. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. VII. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa. (Ag-AIRR-949-27.2020.5.17.0001, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 07/03/2025).

2. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA O ANTIGO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** A controvérsia diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para examinar a pretensão indenizatória deduzida pelo beneficiário de plano de previdência complementar contra a empresa patrocinadora da entidade de previdência privada, por fazê-lo suportar contribuições previdenciárias extraordinárias a título de equacionamento de déficit do fundo de pensão, derivado de supostas irregularidades na gestão da instituição. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 586.453 (Tema 190 do ementário de Repercussão geral do STF), fixou a tese de que "compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria". Uma vez que o cerne da controvérsia diz respeito ao ressarcimento pelos aportes adicionais determinados por meio de plano de equacionamento deficitário, a fim de restabelecer a saúde financeira de fundo de previdência complementar, fica evidente que o contexto do qual exsurge a lide se afasta da esfera trabalhista. Com efeito, para a imputação de responsabilidade à empresa patrocinadora por danos materiais advindos de má gestão dos recursos da entidade de previdência complementar privada, faz-se imprescindível a análise dos deveres e obrigações firmados entre as instituições no âmbito de relação contratual de caráter civil, à luz da legislação pertinente, os quais passam ao largo do âmbito trabalhista. Considerando que a "ratio decidendi" adotada pelo STF no "leading case" RE 586.453 é a autonomia entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário, o fato de a pretensão ter sido deduzida apenas em relação à antiga empregadora não tem o condão de alterar a competência da Justiça Comum, porquanto segue incólume a essência civil-previdenciária da lide. Logo, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF e desta Corte Superior. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (AIRR-0000679-76.2020.5.17.0009, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 22/05/2025).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUÍZOS CAUSADOS À FUNCEF. PLANO DE EQUACIONAMENTO SUPORTADO PELOS RECLAMANTES. Não há omissão a ser sanada, porquanto o acórdão considerou o fato de que, embora não tratar a presente demanda de pedido de complementação de aposentadoria em si, mas de aportes extraordinários ao sistema de previdência privada, incide a ratio decidendi adotada pelo STF no RE 583050. Esclareça-se que o STF tem entendido que as demandas reparatórias relacionadas ao plano equacionamento de déficit são de competência da Justiça Comum. Com relação a análise das divergências jurisprudenciais, a decisão da Turma foi embasada em entendimento do TST e do STF, o que torna superada eventual divergência jurisprudencial apontada pela parte, e atrai a incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, portanto. (EDCiv-RRAg-11451-50.2020.5.15.0043, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/05/2025).

B) **RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DERIVADAS DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT (PED). PETROBRAS. TEMA 24 DA TABELA DE IRR DO TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** O cerne da controvérsia reside na aplicação do regime previdenciário específico, notadamente o regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) e o Plano de Equacionamento de Déficit (PED), circunstância que demonstra a natureza eminentemente previdenciária da demanda. A reclamada, nesse contexto, figura como patrocinadora do PPSP, e não como ex-empregadora do reclamante, nos termos da causa de pedir. Portanto, a origem da lide reside no contrato de previdência privada, e não no contrato de trabalho, o que delimita a competência jurisdicional para análise da questão. A decisão recorrida, com propriedade, asseverou que a questão central da lide diz respeito à responsabilidade do reclamante pelas contribuições extraordinárias determinadas, as quais são deduzidas de seus proventos de aposentadoria para cobrir os prejuízos financeiros da PETROS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito dos Recursos Extraordinários (RE) nº 586.453 e nº 583.050, em relação ao Tema 190 da Lista de Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que o direito previdenciário é autônomo em relação ao direito do trabalho. É relevante destacar que o inciso VI do art. 114 da CF estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Contudo, no presente caso, a resolução da controvérsia no âmbito civil-previdenciário precede a análise de eventuais implicações das condutas na relação de emprego. Essa circunstância, por sua vez, determina a competência da Justiça comum para apreciar a matéria. Recurso de revista não conhecido. (RRAg-493-82.2020.5.17.0161, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/09/2025).



Os julgados da 1ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas expressam o entendimento de que a controvérsia em exame possui natureza previdenciária e de que a empregadora ou ex-empregadora não é demandada nessa qualidade, mas como patrocinadora do fundo de pensão, de modo que é aplicável a *ratio decidendi* adotada pelo STF no Tema nº 190 de repercussão geral.

Nessa linha: Ag-AIRR-801-95.2020.5.17.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/09/2024; Ag-AIRR-800-07.2020.5.17.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2024; RR-0000681-25.2020.5.06.0018, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2025; Ag-RR-698-67.2020.5.06.0016, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 11/10/2024; e AIRR-0000234-26.2022.5.17.0191, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 14/10/2025.

Os Egrégios Colegiados apontam a existência de julgados do STF em reclamação, corroborando esse entendimento, e destacam que a controvérsia não guarda semelhança com a situação analisada pelo STJ nos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021, em que discutida a ausência de contribuição ao fundo na época própria por ato ilícito do empregador.

Ainda, assinalam que, conquanto a Justiça do Trabalho possa examinar normas que não possuam natureza estritamente trabalhista, no caso, a pretensão indenizatória diz respeito a particularidades da relação civil-previdenciária e pressupõe a apuração de responsabilidades no âmbito da administração da entidade fechada, sem relação direta com o vínculo de emprego (RR-0100939-14.2020.5.01.0202, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2025 e EDCiv-Ag-RRAg-694-69.2020.5.17.0001, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/08/2025).

Também aqui cabe o registro de que tais compreensões refletem o posicionamento atual das Turmas, embora haja decisões anteriores em sentido diverso: RR-745-53.2020.5.17.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/09/2022 e RRAg-10704-62.2020.5.03.0002, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 27/05/2024.

Por fim, cumpre consignar que o Órgão Especial desta Corte Superior possui reiteradas decisões no sentido de que é aplicável à hipótese a tese jurídica fixada no Tema nº 190 de repercussão geral, mantendo, de acordo com a sistemática prevista no art. 1.030, I, "a" e § 2º, do CPC, a denegação de seguimento aos recursos extraordinários interpostos sobre a matéria.

À guisa de exemplo, cito o seguinte julgado:

AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA O EMPREGADOR. APLICAÇÃO DO TEMA 190 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DESPROVIMENTO. Consta-se do acórdão recorrido que a 1ª Turma desta Corte reformou o acórdão Regional para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pretensão de danos morais e materiais em face da empregadora, relacionada ao plano de equacionamento de déficit da entidade de previdência complementar. No aspecto, o órgão fracionário desta Corte Superior, a partir da jurisprudência do STF sobre a matéria, entendeu que a competência é da Justiça Comum, pois "a pretensão indenizatória não tem como fundamento a relação de emprego ou mesmo o comportamento do empregador enquanto tal, motivo pelo qual a Justiça do Trabalho não tem competência para solucioná-lo." De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586453 - Tema 190 da tabela de Repercussão Geral -, fixou tese no sentido de que: "compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/02/2013" (RE 586453, trânsito em julgado em 13/08/2014). No presente caso, verifica-se que a ação foi



ajuizada em 2021, portanto, posteriormente a 20/02/2013, de modo que o acórdão impugnado observou a modulação definida no referido tema. Saliente-se, por necessário, que, embora a controvérsia dos presentes autos não envolva complementação de aposentadoria, o STF tem entendido que as demandas reparatórias de danos materiais relacionadas ao plano equacionamento de déficit da Petros são de competência da Justiça Comum, mediante a aplicação da tese jurídica fixada no Tema 190. A decisão agravada, portanto, foi proferida em estrita observância às normas processuais (arts. 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-EDCiv-RR-751-51.2020.5.17.0013, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/10/2025).

EXAME DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

O presente incidente tem por objetivo fixar se compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, fundado na ocorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por eventual má gestão dessas entidades, em razão de possíveis atos temerários praticados por dirigentes indicados pelo patrocinador-empregador.

É antiga a discussão acerca da abrangência da jurisdição desta Justiça Especializada sobre os litígios relacionados à previdência complementar.

No âmbito do TST, a questão era examinada sob o enfoque da origem do direito à complementação de aposentadoria, à luz do art. 114 da CF^[1]. O Tribunal reconhecia a competência da Justiça do Trabalho nas hipóteses em que o empregador havia se obrigado, por disposição contratual ou regulamentar, a custear o benefício para seus empregados após a jubilação, considerando que, em tais casos, o direito seria decorrente da relação de trabalho (E-RR-237534-56.1995.5.04.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Vantuil Abdala, DEJT 05/11/1999 e E-RR-288726-21.1996.5.03.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Vantuil Abdala, DEJT 01/12/2000).

Esse entendimento era extensivo às ações movidas por dependentes do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-I/TST: “*A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho*”.

É certo que o contexto de instituição e pagamento de complementos de aposentadoria foi se alterando ao longo dos anos, acompanhando as mudanças havidas no perfil das empresas empregadoras e na consolidação do setor no país^[2]. Diversos foram os arranjos criados para a efetivação dos benefícios, o que é evidenciado pela evolução dos institutos jurídicos que compõem o arcabouço normativo de regência da previdência privada.

Embora a gestão de benefícios dessa natureza tenha passado, desde a Lei nº 6.435/1977, a ser reservada às pessoas jurídicas autorizadas a operar os respectivos planos, as lides inicialmente submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho envolviam hipóteses de complementações de aposentadoria instituídas, mantidas e pagas diretamente pelo empregador. Vale registrar que, em se tratando de pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, a instituição dos benefícios decorria da edição de legislações especiais, conferindo contornos diferenciados às controvérsias.

É importante frisar, desde logo, que a análise deste incidente está restrita aos planos de benefícios patrocinados por empregadores e geridos por entidades fechadas de previdência complementar, nos limites delineados pela questão jurídica objeto de afetação (art. 291, § 1º, do RITST^[3]).



A matéria em exame alçou novos patamares com a Emenda Constitucional nº 20/1998, que estabeleceu, no art. 202 da CF, as diretrizes a serem observadas para o regime privado de previdência, fixando seu “*caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social*”, bem como que ele seria “*facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar*”.

Destaco o que prevê o parágrafo segundo do mencionado dispositivo:

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

A regulamentação determinada pela EC nº 20/1998 foi implementada com a edição de duas leis complementares que vieram a consolidar o regime jurídico autônomo da previdência complementar no Brasil: a Lei Complementar nº 109/2001 (“*Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências*”) e a Lei Complementar nº 108/2001 (“*Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências*”).

Mesmo com a entrada em vigor da EC nº 20/1998 e das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, manteve-se o entendimento jurisprudencial do TST. Reconhecia-se a competência da Justiça do Trabalho para julgamento das lides sobre complementação de aposentadoria nas hipóteses em que instituído, por iniciativa do empregador, o plano de benefícios, a que o empregado, nesta condição, houvesse aderido, ainda que a gestão do plano fosse atribuída a pessoa jurídica criada para tal fim.

Essa compreensão foi mantida, em apertada síntese, pela constatação de que o § 2º do art. 202 da CF – ao estabelecer que “*não integram o contrato de trabalho*” as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nas normas das entidades privadas –, não fixou regra de competência para processamento e julgamento das controvérsias relativas à matéria.

Continuava hígido o entendimento de que o caráter previdenciário do benefício – criado por iniciativa do empregador e acessível exclusivamente aos seus empregados – não alteraria a origem trabalhista de sua instituição. Em muitas situações, a solução do litígio exigiria o exame, além do regulamento do plano, de cláusulas do contrato individual de trabalho, de ajustes coletivos e de outras normas de natureza trabalhista, indispensáveis à conformação do próprio direito à complementação.

Sob essa ótica, permanecia constitucionalmente autorizado o reconhecimento da competência da Justiça Especializada, nos casos em que o vínculo empregatício consubstanciava a fonte primeira da obrigação. Nesse sentido: “*Se a ‘causa petendi’ repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material*” (E-RR-1394976-34.2004.5.01.0900, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 12/12/2008).

Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a complementação de aposentadoria traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregador e o ex-empregado. **O fato de o benefício complementar ostentar natureza previdenciária não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum. O que importa é estarmos diante de conflito nascido diretamente da relação de emprego.**



conforme expressamente afirmado na decisão embargada: “a relação é direta com cláusulas que foram estabelecidas na vigência do contrato de trabalho”. Nesse passo, conforme previsto no art. 114 da Constituição Federal, mormente quando referente a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, conclui-se que esta Justiça é competente para conciliar e julgar o pedido de complementação de proventos de aposentadoria por conta de entidade criada pelo próprio empregador, quando tem origem em norma contratual. Recurso de embargos desprovido. (E-RR-1394976-34.2004.5.01.0900, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 12/12/2008).

Com a promulgação da EC nº 45/2004, o art. 114 da CF passou a ter a seguinte

redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Reafirmou-se, então, o entendimento da Corte, uma vez que foram incluídas

no âmbito de jurisdição desta Especializada, de forma ampla, as controvérsias originadas da relação material de trabalho ou que dela fossem decorrentes:

EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – NECESSIDADE DE APRECIAR A MATÉRIA À LUZ DA NOVEL ORDEM CONSTITUCIONAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 1. O tema da competência da Justiça do Trabalho deve ser analisado à luz do novel marco constitucional, inaugurado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ante a dicção do art. 87 do CPC, que preceitua que a competência material tem eficácia imediata. 2. Assim sendo, deve-se considerar a jurisprudência desta Casa sobre a matéria, anterior à aludida emenda, com ponderação, sob pena de ser subvertida a vontade do poder constituinte derivado. 3. **Na redação original do art. 114 da Constituição da República, havia a necessidade de um esforço hermenêutico para compreender a expressão, “dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”.** 4. **Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a dúvida não remanesce, pois o enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos litígios entre trabalhadores e empregadores para decorrentes da relação de trabalho. Sen do certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela Empregadora, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.** Embargos não conhecidos. (E-ED-RR-202200-14.2003.5.08.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/10/2007).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com a ampliação da competência operada pela EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a julgar “... as ações oriundas da relação de trabalho” (art. 114, I, da CF). Tratando a demanda de complementação de aposentadoria, sendo esta, comprovadamente, devida pela PETROS e decorrente do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a embargante



(Petrobras), indiscutível é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do aludido dispositivo constitucional. Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é **competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos a outra entidade, visto ser o contrato de adesão vinculado ao de trabalho.** Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR-116600-38.2005.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/06/2010).

A expansão da competência do Judiciário Trabalhista pelo poder constituinte derivado viria a corroborar a abrangência de sua jurisdição sobre litígios que não estão adstritos à aplicação do Direito Material do Trabalho. O fato de o julgamento da causa atrair a incidência de regras próprias de outro ramo do Direito – autônomo em relação ao Direito do Trabalho – não teria o condão de afastar, aprioristicamente, a jurisdição trabalhista.

Muito antes do advento da EC nº 45/2004, o Supremo Tribunal Federal já havia perfilhado esse posicionamento, consagrado pelo seu Tribunal Pleno no julgamento do Conflito de Jurisdição nº 6.959, assim ementado:

JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA: CONST., ART. 114: AÇÃO DE EMPREGADO CONTRA O EMPREGADOR, VISANDO A OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NEGOCIAIS DA PROMESSA DE CONTRATAR FORMULADA PELA EMPRESA EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. 1. COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR DEMANDA DE SERVIDORES DO BANCO DO BRASIL PARA COMPELIR A EMPRESA AO CUMPRIMENTO DA PROMESSA DE VENDER-LHES, EM DADAS CONDIÇÕES DE PREÇO E MODO DE PAGAMENTO, APARTAMENTOS QUE, ASSENTINDO EM TRANSFERIR-SE PARA BRASÍLIA, AQUI VIÉSSEM A OCUPAR, POR MAIS DE CINCO ANOS, PERMANECENDO A SEU SERVIÇO EXCLUSIVO E DIRETO. 2. A DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO IMPORTA QUE DEPENDA A SOLUÇÃO DA LIDE DE QUESTÕES DE DIREITO CIVIL, MAS SIM, NO CASO, QUE A PROMESSA DE CONTRATAR, CUJO ALEGADO CONTEUDO E O FUNDAMENTO DO PEDIDO, TENHA SIDO FEITA EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, INSERINDO-SE NO CONTRATO DE TRABALHO.

(CJ 6959, Relator(a): CELIO BORJA, Relator(a) p/ Acórdão: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-1990, DJ 22-02-1991 PP-01259 EMENT VOL-01608-01 PP-00115)

Ao proferir voto, o Exmo. Ministro Moreira Alves rememorou que, no âmbito daquela Corte, havia “*precedentes no tocante a direito previdenciário e funcionários do Banco do Brasil, bem como com relação a pensões de viúvas de bancários. Entendeu-se, então, que, embora essas questões versassem direito previdenciário, estavam elas vinculadas ao contrato de trabalho*”.

Na mesma esteira, e já na vigência da redação atual do art. 114 da CF, foi o entendimento adotado pelo STF no Conflito de Competência nº 7.204, em que reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, até então atribuídas à Justiça Comum. Fixou-se, como marco modulatório de aplicação do entendimento, o advento da EC nº 45/2004, a qual “*explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço*” (CC 7204, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2005, DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303 RDECTRAB v. 12, n. 139, 2006, p. 165-188 RB v. 17, n. 502, 2005, p. 19-21 RDDP n. 36, 2006, p. 143-153 RNDJ v. 6, n. 75, 2006, p. 47-58).

Na oportunidade, o relator consignou:

a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a competência da Justiça trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego. Pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho. Todavia, desse entendimento o STF vem excluindo as ações reparadoras de danos morais, fundadas em acidente do trabalho (ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador), para inclui-las na competência da Justiça comum dos Estados.



Constou na ementa do julgado:

Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

Conforme já sublinhado, a existência do vínculo laboral como pressuposto para a adesão à previdência complementar patrocinada pelo empregador orientou, por muitos anos, as decisões do TST no sentido de que estaria contemplada no art. 114 da CF – com a abrangência conferida pela EC nº 45/2004 – a competência para processar e julgar os conflitos advindos dessa relação.

Esse raciocínio encontrava respaldo na jurisprudência remansosa do STF. Por décadas, as decisões da Corte Constitucional expressavam o entendimento de que, havendo no acórdão recorrido a premissa de que a complementação de aposentadoria tinha origem no vínculo empregatício, competiria à Justiça do Trabalho o julgamento das controvérsias dela derivadas.

A ementa a seguir é representativa dos critérios adotados pelo STF na definição da competência para o julgamento de conflitos dessa natureza:

E M E N T A: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes. - A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes.

(AI 713670 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-06-2008, DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 EMENT VOL-02327-04 PP-00969 RNDJ v. 9, n. 108, 2008, p. 61-64)

A inflexão desse entendimento, entretanto, deu-se com o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 – Tema nº 190 de repercussão geral – em que fixada a seguinte tese vinculante:

Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.

A Exma. Ministra Ellen Gracie, relatora do RE nº 586.453, ponderou que “a determinação da origem da complementação da aposentadoria” como critério para definição da competência “*não serviu para pacificar a questão*”. Chamou a atenção para o fato de que, no caso sob sua relatoria, o contrato de trabalho já não estava em vigor e registrou que “*a competência não pode ser definida levando-se em consideração o contrato de trabalho já extinto com a ex-empregadora*”. Com isso, concluiu que “*compete à Justiça Comum o julgamento da presente causa, tendo em vista a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. O surgimento de eventual controvérsia terá natureza cível, não trabalhista*”.

Sugeri, entretanto, a modulação dos efeitos da decisão: “*proponho aos colegas, na hipótese de vir a ser acompanhada pela douta maioria, que os efeitos da decisão com*



repercussão geral sejam limitados aos processos nos quais já haja sentença de mérito até o presente momento". Consignou que *"a matéria nunca foi tratada de forma uniforme nesta Corte"* e que o *"retrocesso às primeiras fases processuais acarretaria inegável dano à celeridade processual"*.

Por sua vez, o Exmo. Ministro Cezar Peluso, relator do RE nº 583.050, proferiu voto no sentido de reafirmar os critérios que haviam orientado os julgamentos do STF até aquela data:

reafirmo a jurisprudência da Corte acerca da competência para conhecer de pedido de complementação de aposentadoria sob sistema de previdência privada, nos seguintes termos: a. 1) da Justiça do Trabalho, se a relação jurídica decorra do contrato de trabalho; a.2) da Justiça Comum, se a relação jurídica não provenha do contrato de trabalho; a.3) sendo, na origem, controversa a natureza da relação jurídica do contrato de previdência privada, enquanto sua solução dependa de reexame dos fatos ou de cláusula contratual, é inviável o recurso extraordinário por óbice das súmulas 279 e 454.

Nos debates que ocorreram durante a sessão de 03/03/2010, o relator ressaltou as dificuldades de se *"fixar teses unitárias para uma realidade múltipla"*, sob pena de *"sacrificar as distinções factuais possíveis para fixar tese que seja aplicável a tudo"*. Registrou que *"não se trata apenas de decidir a questão jurídica da competência; trata-se, primeiro, de discutir as premissas factuais do caso concreto sobre o qual incide a questão de competência"*, tendo em conta *"a natureza jurídica do recurso extraordinário e a correspondente competência da Corte"*. Discutiu-se, também, que o § 2º do art. 202 da CF não dispunha sobre competência jurisdicional.

Ainda na referida sessão, o Exmo. Min. Dias Toffoli – que veio a se tornar, posteriormente, o redator dos acórdãos –, pontuou: *"São duas soluções possíveis: a solução trazida pela Ministra Ellen Gracie e também a solução trazida pelo Ministro Cezar Peluso. Quando estamos diante de soluções, todas elas com fundamento constitucional possível, devemos optar, no meu modo de ver, por aquela que vai trazer maior efetividade e racionalidade para o sistema"*.

Aderiu, em seguida, ao entendimento expressado no voto da Min. Ellen Gracie, ao seguinte registro:

existe uma série de regulamentos e de disposições que, a meu ver, transformam a previdência complementar em autônoma da relação do trabalho, em autônoma da relação de emprego, da qual se origina a instituição de determinado fundo, de determinado plano. A solução apresentada pela Ministra Ellen Gracie leva ao fim das discussões intermináveis: se, nos casos concretos, existe ou não relação de emprego, relação de trabalho que fundou aquela situação previdenciária. Ademais, se nós mantivermos a dicotomia de determinadas questões relativas à previdência complementar serem julgadas na Justiça comum e outros casos serem julgados na Justiça do Trabalho, nós teremos a seguinte situação ao fim e ao cabo: na interpretação e na uniformização das decisões da lei federal, teremos uma mesma lei federal sendo uniformizada para a previdência complementar pelo STJ, quando o processo começar na Justiça comum, e pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando o litígio começar na Justiça do Trabalho.

O julgamento teve continuidade na sessão de 20/02/2013^[4], com o retorno da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, que acompanhou a posição trazida pelo relator do RE nº 583.050, Ministro Cezar Peluso.

Na ocasião, os relatores originários – Ministra Ellen Gracie e Ministro Cezar Peluso –, não mais compunham o Tribunal. O Ministro Dias Toffoli, primeiro a acompanhar a tese apresentada pela relatora do RE nº 586.453, reafirmou suas razões de convencimento, no sentido de que a EC nº 20/1998 *"teve o claro propósito de autonomizar o Direito Previdenciário Complementar"*, bem como de que *"a solução apresentada pela Ministra Ellen Gracie põe, de vez, fim a essa disputa processual. (...) Se mantivermos a ideia de analisar a competência de acordo com a relação de trabalho ou não, continuará essa disputa. Aliviará o Supremo, mas não aliviará o sistema judiciário"*.

Essa foi a compreensão que prevaleceu.



A ênfase na necessidade de se conferir uma solução prática e unitária à questão da competência foi manifestada pela Ministra Ellen Grace e reiterada pelos Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, tendo sido contemplada na ementa de julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050, no sentido de que *o intérprete, diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.*

Faço esses apontamentos em consideração aos fundamentos relevantes identificados no presente incidente (art. 1.038, § 3º, do CPC^[5] e art. 291 do RITST^[6]), erigidos para justificar a competência da Justiça do Trabalho, no sentido de que *a previdência complementar teria sua origem atrelada ao contrato de trabalho – uma vez que, se não houvesse relação de emprego, não existiria a relação previdenciária que a partir dela se instaurou –, bem como no sentido de que a aplicação de normas de direito previdenciário não seria circunstância hábil ao afastamento da jurisdição trabalhista.*

É que esses fundamentos, embora pertinentes, não prevaleceram no julgamento do Tema nº 190 da repercussão geral e, com a fixação da tese vinculante, foram por ela superados. Desservem, assim, à defesa da competência da Justiça do Trabalho para examinar a hipótese de que trata este incidente.

A seu turno, é inservível à afirmação da incompetência da Justiça do Trabalho o argumento de que *a jurisdição desta Especializada não compreenderia a análise de questões afetas às normas que regulam a previdência complementar*, notadamente o exame dos estatutos das entidades e regulamentos dos planos de benefícios. O reconhecimento da autonomia do Direito Previdenciário Complementar, diante da consolidação de seus institutos e da incidência de normas específicas, não o torna insuscetível de apreciação pelos órgãos desta Justiça Especializada.

Volto a enfatizar que o reconhecimento da competência da Justiça Comum para examinar controvérsias referentes à complementação de aposentadoria, na esteira dos debates travados por ocasião do julgamento do Tema nº 190 de repercussão geral, apoiou-se em razões que remetem à “racionalização do sistema” e não a eventual incompatibilidade material entre a competência da Justiça do Trabalho e a apreciação do mérito das leis e regras próprias do regime de previdência complementar.

Tanto é assim que, no julgamento do Tema nº 1.166 de repercussão geral (RE nº 1.265.564/SC), o STF, em reafirmação de jurisprudência, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de contribuições à previdência complementar incidentes sobre parcelas remuneratórias objeto de suas decisões. Com efeito, a determinação de recolhimento dessas contribuições passa, entre outros aspectos, pelo exame das normas que regem os planos de benefícios, para fins de apuração da base de cálculo respectiva.

Eis a tese firmada:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

No referido julgamento, foi ressaltada a inaplicabilidade da regra fixada no Tema nº 190 à hipótese, considerando que *“a reclamante formula pedido de condenação da empresa empregadora ao recolhimento das respectivas contribuições à entidade de previdência privada como consectário da incidência sobre as verbas trabalhistas pleiteadas na presente ação, e não*



complementação de aposentadoria” (RE 1265564 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 02-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 13-09-2021 PUBLIC 14-09-2021).

Note-se que o critério para verificação da não incidência do Tema nº 190 recaiu sobre o exame da natureza da pretensão principal formulada pela parte, qual seja, a condenação em verbas trabalhistas, com seus consectários.

Ainda em relação às determinações de recolhimento de contribuições à previdência complementar, cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021, adotou o entendimento de que a concessão do benefício de complementação de aposentadoria torna inviável a inclusão posterior, no cômputo da renda mensal inicial, de reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Na oportunidade, decidiu-se que *“eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho”*.

Transcrevo as teses firmadas no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.021 (REsp nº 1778938/SP e REsp nº 1740397/RS), em que ampliada a abrangência dos enunciados fixados no Tema Repetitivo nº 955 (REsp nº 1.312.736/RS):

a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020).

As teses estabelecidas pelo STF no Tema nº 1.166 e pelo STJ nos Temas nºs 955 e 1.021 tornam evidentes as interseções entre *a constituição do direito ao benefício previdenciário complementar e os direitos tipicamente trabalhistas*.

As normas delas extraídas, entretanto, não servem à justificação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos indenizatórios relativos à gestão dos fundos de previdência patrocinados pelo empregador, uma vez que é no *custeio* da previdência complementar, e não na sua *gestão*, que ocorrem as interseções a que se referem os casos examinados pelo STF e pelo STJ.

Sublinho a distinção entre as hipóteses analisadas nos precedentes mencionados e a controvérsia de que cuida o presente incidente, tendo em vista que as teses neles fixadas



foram frequentemente apontadas nas manifestações das partes, do MPT e dos *amici curiae*, bem como nos ofícios dos Tribunais Regionais e nos acórdãos proferidos pelas Turmas desta Corte Superior sobre a controvérsia ora examinada.

Os casos analisados pelo STJ e pelo STF, nesses julgados, referem-se a pretensões diretamente originadas do descumprimento, pelo empregador, de obrigações que possuem típica natureza trabalhista.

No RE nº 1.265.564/SC (Tema nº 1.166/STF) e no REsp nº 1.312.736/RS (Tema nº 955/STJ), a obrigação inadimplida consistia no pagamento de horas extraordinárias e reflexos. No REsp nº 1740397/RS e no REsp nº 1778938/SP (Tema nº 1.021/STJ), o inadimplemento judicialmente reconhecido se referia ao pagamento de anuênios e de adicional de periculosidade.

Acerca desse delineamento fático-jurídico, destaco o que constou do voto condutor do acórdão proferido no REsp nº 1.312.736/RS (Tema Repetitivo nº 955):

A tese a ser firmada no presente julgamento diz respeito às hipóteses em que a verba em questão (horas extras) não foi paga enquanto vigente o contrato de trabalho, tendo sido reconhecida a existência de jornada extraordinária em ação autônoma, da qual a entidade de previdência privada não participou, quando o participante já se encontrava em fruição do benefício suplementar. Logo, o valor respectivo não se refletiu nas contribuições vertidas pelo participante, tampouco pela patrocinadora. Ademais, não se imputa à entidade demandada qualquer ilícito ou violação do regulamento do plano por ocasião da concessão inicial do benefício^[7].

Como se observa, a pretensão examinada nos referidos precedentes tem origem em ilícito de natureza trabalhista com repercussões sobre a previdência complementar.

Diz respeito a situações nas quais o empregador, nessa qualidade, deixa de adimplir uma obrigação à qual está vinculado por força da relação material de trabalho. E, diante da ausência de pagamento de uma parcela trabalhista sobre a qual incidiriam as contribuições à previdência complementar, o ilícito trabalhista passa a ter implicações na relação previdenciária, visto que a empresa deixa também de cumprir sua obrigação quanto ao custeio do plano de benefícios, que se comprometeu a patrocinar.

Observo também que, consoante se extrai da leitura do acórdão do REsp nº 1.370.191/RJ, correspondente ao Tema Repetitivo nº 936 do STJ, esse parece ser o tipo de ato ilícito ao qual se faz referência no item II da tese jurídica ali fixada:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC /1973), são as seguintes:

I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

O relator do REsp nº 1.370.191/RJ, Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, consignou que a controvérsia consistia “*em saber se, em ação de revisão de benefício de previdência*



privada, possui a patrocinadora legitimidade passiva para figurar em litisconsórcio envolvendo a entidade previdenciária". Em seguida, pontuou:

assim delimitada a única questão controvertida, cumpre ressaltar, logo de início, que esta matéria afetada não diz respeito a eventual cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual) por parte do patrocinador, em prejuízo específico de participante ou assistido do plano de benefícios (v.g., perdas e danos em vista de não ter sido pago horas extras que repercutiriam no benefício previdenciário). Esses temas estão expressamente afastados do âmbito do presente recurso repetitivo, pois, segundo penso, exigem um debate mais amplo no âmbito desta Seção, e não se referem a "obrigações da relação contratual previdenciária".

Depois, nos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021, o STJ veio a se manifestar acerca do ato ilícito referenciado, ao apreciar os limites para a inclusão posterior, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, de verbas não pagas a tempo e modo pelo empregador no curso do contrato de trabalho.

Ocorre que a situação examinada neste incidente é diversa, considerando que o ilícito apontado não está atrelado à ausência de contribuição ao fundo previdenciário ou ao seu recolhimento insuficiente. Os danos noticiados, nos casos ora examinados, não guardam relação direta com o descumprimento de obrigações tipicamente trabalhistas, mas de obrigações próprias da relação de previdência privada, porquanto associadas à gestão e à fiscalização da entidade fechada.

E, em matéria de previdência complementar, tem-se, como regra, a competência da Justiça Comum para apreciar os conflitos advindos da relação jurídica estabelecida entre as partes que a compõem. Essa competência abrange os conflitos relativos aos planos geridos por entidades abertas e aos planos geridos por entidades fechadas, inclusive nas hipóteses em que a realização do contrato previdenciário pressupõe um contrato de trabalho, conforme decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050.

Registro, a esse respeito, as conclusões alcançadas por Konrad Saraiva Mota, em seu estudo sobre a *competência jurisdicional em matéria de previdência privada*^[8], no sentido de que se inscrevem no âmbito da competência da Justiça Comum a generalidade das ações relacionadas à matéria, de modo que apenas hipóteses excepcionais estariam abrangidas pela jurisdição trabalhista.

Ao comentar sobre conflitos passíveis de enquadramento na competência da Justiça do Trabalho, menciona aqueles relativos a (i) compromissos assumidos pelo empregador antes da edição da Lei nº 6.435/1977; (ii) casos em que o empregador frustra a facultatividade da adesão ao plano pelos empregados; (iii) casos em que o empregador frustra a universalidade de acesso dos empregados ao direito de aderir ao plano; (iv) realização indevida de descontos pelo empregador para custeio do plano ou alteração da natureza de parcela sobre a qual incide contribuição previdenciária; e (v) controvérsias relacionadas a cláusulas coletivas com implicação no acesso ao plano ou no seu custeio.

Na referida obra, o autor ressalta que "*a identificação da competência é operacionalizada a partir da observância dos elementos objetivos da ação: pedido e causa de pedir*", bem como que "*será a análise do objeto central da demanda (pedido), bem como dos fatos e fundamentos sobre os quais a pretensão se sustenta (causa de pedir) que responderá à pergunta se o juízo é ou não competente para o julgamento*"^[9].

À luz do entendimento que se firmou sobre o tema, parte-se da premissa de que a autonomização da previdência complementar passou determinar que o exame da competência jurisdicional fosse centrado na relação mais imediata entre a causa de pedir e o pedido da ação e as condições próprias do negócio jurídico previdenciário entabulado entre as partes.



Não há espaço, nesse cenário, para definição da competência em razão da origem remota do vínculo previdenciário na relação empregatícia e do dever de boa-fé que orienta a conduta de empregados e empregadores. As obrigações de probidade e a boa-fé são inerentes a qualquer negócio jurídico (art. 422 do CCB) e devem pautar a atuação das partes tanto nas relações de trabalho quanto nas relações previdenciárias. Desse modo, o apontado descumprimento da cláusula geral da boa-fé – como dever anexo ao contrato de trabalho –, não serve como critério para fixação da competência jurisdicional.

Em relação ao objeto do presente incidente, a *causa petendi* está fundada na alegada responsabilidade da empregadora ou ex-empregadora pelos danos advindos do desconto de contribuições extraordinárias, efetivados sobre salário ou proventos de aposentadoria, para equacionamento de déficit nas contas do fundo de pensão por ela patrocinado.

Essa responsabilidade decorreria da prática, por parte dos dirigentes indicados pela patrocinadora, de atos temerários na gestão do fundo – por desvio de finalidade ou por investimentos mal realizados –, bem como do descumprimento, pela patrocinadora, do dever de supervisionar e fiscalizar a entidade previdenciária, aspectos estes diretamente associados ao déficit verificado nas contas, segundo relatado nas petições iniciais.

Analisando os fundamentos dos pedidos indenizatórios veiculados nos processos representativos da controvérsia, é possível observar que, apesar da apontada origem trabalhista da adesão à previdência complementar, as condutas lesivas são imputadas à reclamada não na condição de empregadora, mas de patrocinadora. Ademais de demarcar essa distinção, é imprescindível, ainda, discernir a atuação da entidade previdenciária como pessoa jurídica titular de direitos e obrigações que não se confundem com os da pessoa jurídica que a instituiu, e tampouco se confundem os representantes e interesses de uma e de outra.

Como destaca Luís Carlos Cazzeta^[10], sob a vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109 de 2001, a previdência privada se caracteriza como *atividade regulada*, cuja operação é atribuída às entidades de previdência complementar, que são as pessoas jurídicas responsáveis por administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

Com efeito, dependem de autorização estatal a constituição e o funcionamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC), sendo-lhe vedada a prestação de serviços não relacionados à administração e execução de planos previdenciários. De igual modo, a instituição e operação dos planos de benefícios exigem autorização específica, condicionada ao preenchimento de requisitos impostos pela lei e pela regulamentação dos órgãos competentes. É possível a gestão de mais de um plano por uma mesma entidade, desde que observada, em todo caso, a individualidade patrimonial de cada um deles.

Além de exigir a finalidade não lucrativa das EFPCs, impõe a lei que, em relação às entidades acessíveis a servidores públicos ou a empregados de uma empresa ou grupo empresarial, os responsáveis pela gestão dos recursos devem “manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada” (art. 31, § 3º, da LC nº 109/2001).

Como se observa, o sistema vigente da previdência complementar orienta à especialização das entidades previdenciárias e à sua independência em relação ao patrocinador, que pode, inclusive, não ser único, dado que a lei consagrou expressamente a previsão do multipatrocínio.



As normas que disciplinam o regime de previdência complementar assinalam a intenção do legislador de conferir maior segurança à atividade, ao submetê-la à ação regulamentadora e fiscalizadora do Estado, no intuito de “*proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios*”, bem como de estabelecer “*padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades*” (art. 3º, III e VI, da LC nº 109/2001).

As entidades fechadas seguem as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPCC) e se submetem aos atos fiscalizatórios e disciplinares da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), além de estarem sujeitas, nos termos da lei, à intervenção e liquidação extrajudicial. No caso de patrocinadores integrantes da Administração Pública, a instituição e as revisões dos planos que impliquem majoração de contribuições devem, ainda, ser previamente submetidas ao órgão de supervisão e controle do ente público (art. 4º da LC nº 108/2001), que, em relação às estatais, é a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST).

Conforme disposto no art. 41, § 2º, da LC nº 109/2001, a ocorrência da fiscalização estatal “*não exige os patrocinadores e instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas*”. Para entes públicos, o parágrafo único do art. 25 da LC nº 108/2001 impõe expressamente que os resultados da fiscalização e do controle por eles exercidos sejam encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

É de se registrar que essa supervisão decorre diretamente da relação de patrocínio entre a empresa e o fundo de pensão, não se tratando, portanto, de obrigação assumida pelo empregador ou ex-empregador perante cada participante ou assistido, em função da relação de emprego havida entre eles.

Para cumprir o comando inserto no *caput* do art. 202 da CF – segundo o qual o regime de previdência complementar será organizado com base na constituição de reservas que garantam o benefício contratado –, as entidades previdenciárias devem constituir reservas técnicas, provisões e fundos, em conformidade com as normas expedidas pelos órgãos de regulação e fiscalização. A LC nº 109/2001 prevê que a aplicação de tais recursos observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), bem como que o nível de contribuição necessário à garantia das reservas e à cobertura das demais despesas será determinado no plano de custeio, com periodicidade anual, conforme os critérios fixados pelos órgãos competentes.

Os recursos administrados pela EFPC advêm das contribuições exigidas de patrocinadores, participantes e assistidos e do resultado dos investimentos realizados. As contribuições são classificadas pela lei em: (i) normais: destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e (ii) extraordinárias: destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Por imposição dos arts. 202, § 3º, da CF e 6º, § 1º, da LC nº 108/2001, é vedado ao patrocinador integrante da Administração Pública contribuir em montante que exceda a contribuição normal do participante. A LC nº 108/2001 também prevê que é “*vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio*”.



O Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que o mandamento constitucional da paridade contributiva não admite exceções (Acórdão nº 2.766/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, sessão ordinária de 28/10/2015).

Assim, para fins de incidência da regra paritária, estão compreendidas na expressão “contribuição normal” – inscrita no § 3º do art. 202 da CF – ambas as contribuições referidas na LC nº 109/2001 (“normais” e “extraordinárias”). Essa aceção afasta a possibilidade de contribuição pelo ente público patrocinador sem o correspondente aporte pelo participante, mesmo quando o não recolhimento, por este último, decorra de decisão liminar judicial em processo no qual se discuta equacionamento de déficit no plano previdenciário (Acórdão nº 1323/2024-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, sessão ordinária de 03/07/2024).

A legislação prevê que o *resultado superavitário*, ao final de cada exercício, será destinado à constituição de reservas de contingência e de reservas especiais para revisão dos benefícios. A revisão dos benefícios, quando implicar a diminuição das contribuições, observará a proporção existente entre as contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

Em critério isonômico, a LC nº 109/2001 dispõe que o *resultado deficitário* também deverá ser equacionado pelos patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção de suas contribuições:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Sobre os resultados deficitários no âmbito da previdência complementar, comenta Wagner Balera^[11]:

Na situação de déficit, a expressão das reservas matemáticas é inferior à expressão dos valores de investimento, isto é, a expressão das responsabilidades futuras da entidade não consegue respaldo nos valores específicos que possui. No déficit, os efeitos patrimoniais do plano de benefícios tornaram-se insuficientes por causas conjunturais, em geral ligadas à rentabilidade dos investimentos, exceto quando observados atos praticados pelos administradores ou por terceiros que causem prejuízos às entidades.

A ocorrência de déficits em planos de previdência complementar, com indícios de irregularidades, já foi objeto de investigações por parte do Congresso Nacional. A primeira delas foi levada a efeito pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pela Câmara dos Deputados em 1995, que enfrentou dificuldades – de acordo com o Relatório Final da CPI instaurada em 2015 – no tocante ao levantamento de provas de eventuais atos ilícitos praticados nos investimentos dos recursos, considerando os riscos inerentes à própria atividade, relacionada às operações nos mercados financeiro e imobiliário.

Conforme o mencionado Relatório, a constatação dessas dificuldades nos trabalhos de 1995 deu ensejo às alterações promovidas no marco regulatório do setor. Tais alterações incluíram a edição das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001 e a elaboração de normas infralegais



mais detalhadas sobre os procedimentos e parâmetros técnico-atuariais a serem observados para apuração dos resultados superavitários e deficitários, como a Resolução CNPC nº 30/2018^[12] atualmente em vigor.

No intuito de aumentar os padrões de governança das entidades, a legislação vigente passou a detalhar sua estrutura organizacional mínima:

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

No caso das EFPCs patrocinadas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, a LC nº 108/2001 estabelece regra de paridade na composição dos conselhos deliberativo e fiscal, entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação dos respectivos presidentes.

De se notar, que, além do pleno acesso às informações sobre os planos de benefícios (art. 2º, IV, e 24 da LC nº 109/2001), participantes e assistidos possuem representação na gestão da entidade previdenciária, considerando que os conselhos deliberativo e fiscal definem as diretrizes estratégicas de administração e o controle dos respectivos resultados.

O conselho deliberativo é o órgão que conduz o processo de escolha da diretoria executiva, incumbida da gestão direta da EFPC, sendo, também, o responsável pela aprovação de planos de equacionamento de déficit (art. 38, II, da Resolução CNPC nº 30/2018).

Com base no art. 3º, III, IV e VI, da LC nº 109/2001, assim estabelece o art. 3º da Resolução CNPC nº 13/2004:

Art. 3º Os conselheiros, diretores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e im pedindo a utilização da entidade fechada de previdência complementar em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos.

É certo que os membros estatutários da EFPC se comprometem com a consecução dos fins sociais da entidade, aos quais estão vinculados por força de lei, quer tenham sido indicados por patrocinadores, quer tenham sido indicados por beneficiários e assistidos.



Não há como supor, nesse contexto, que a atuação de gestores indicados pela patrocinadora seja pautada pelo interesse desta, em detrimento dos beneficiários dos planos e da própria EFPC.

Na lição de Fábio Lopes Vilela Berbel^[13]:

O plano de previdência privada, como verificado, não responde pelas dívidas da entidade gestora, como o mandante não responde pelas dívidas do mandatário. Os patrimônios dessas pessoas são inconfundíveis e incommunicáveis; essa estrutura, ademais, é reconhecida pela contabilidade, que impõe registro autônomo dos bens.

O patrimônio previdenciário não suporta, outrossim, dívidas do instituidor, averbador ou patrocinador. Apesar da relação ontológica mantida entre essas pessoas e os planos, a afetação do patrimônio previdenciário impede a sua utilização na quitação de dívidas senão as assumidas pelo plano. Ademais, o plano é externo ao instituidor, averbador ou patrocinador, não havendo comunicação patrimonial ou societária capaz de justificar a existência de grupo econômico.

Aqui também vale destacar anotação de Konrad Saraiva Mota^[14]:

Cassa (2009, p. 144-145), salienta que, embora na maioria dos casos as entidades sejam criadas pelos patrocinadores, estes não são seus proprietários nem tampouco arcam com os déficits do plano em proporção superior às suas contribuições, conforme disposto no art. 21 da Lei Complementar n. 109, de 2001.

Errôneo, pois, imaginar que a entidade fechada é uma sucursal do patrocinador ou que ambos integram um mesmo grupo econômico, sobretudo porque, por força do art. 31, § 1º, da Lei Complementar n. 109, de 2001, as entidades de previdência fechada não possuem fins lucrativos, de sorte eventuais resultados superavitários na administração dos planos não produzirão rendimentos ao patrocinador, mas sim composição de reservas e melhoramento dos benefícios.

Afora a exigência de requisitos mínimos para os componentes da estrutura de governança da EFPC, com vistas à profissionalização da atividade, a lei dispõe sobre as responsabilidades e o regime disciplinar a que submetidos os gestores.

Destaco o disposto nos arts. 59 e 63 da LC n° 109:

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

(...)

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

De fato, administradores e representantes da entidade estão sujeitos à responsabilização civil, administrativa e criminal pelos atos que praticam nesta qualidade. A lei impõe, inclusive, que o “*órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal*” noticiem ao Ministério Público quando constatadas práticas irregulares ou indícios de crimes, com disponibilização da documentação correspondente.

Na seara penal, já decidiu o STF que os administradores de fundos de previdência estão sujeitos à disciplina da Lei n° 7.492/1986, que dispõe sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional, em hipóteses de gestão fraudulenta das entidades: (RHC 85094, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15-02-2005, DJ 08-04-2005 PP-00039 EMENT VOL-02186-2 PP-00276 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 434-453).

Na seara administrativa, as infrações são apuradas pela PREVIC, mediante procedimento formal, e as penalidades previstas na LC n° 109/2001 são (i) advertência; (ii) suspensão do exercício de atividades nas entidades previdenciárias por até cento e oitenta dias; (iii) inabilitação, por



dois a dez anos, para atividades em entidades previdenciárias, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e (iv) multa de dois mil reais a um milhão de reais. O Decreto nº 4.942/2003 regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações à legislação no âmbito da previdência complementar fechada e a aplicação das penalidades administrativas.

Na seara cível, a apuração das responsabilidades observa os institutos previstos na legislação civil-previdenciária e, nos casos das entidades patrocinadas por entes públicos, por envolver verbas provenientes do orçamento do Estado, as relações estão sujeitas à disciplina da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), consoante apontado no Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão de 2015.

Cumprir destacar que a ação regressiva prevista na LC nº 109/2001 não dispensa a devida apuração da responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos, o que passa pela individualização e caracterização do dano, da conduta e do nexo causal.

Sobre o assunto, registro o comentário de Wagner Balera^[15]:

A responsabilidade civil dos administradores e terceiros perante o déficit técnico apurado no plano de benefícios é subjetiva, dependendo de apuração, portanto, a ação ou omissão praticada e o seu nexo de causalidade com os danos e prejuízos causados ao plano de benefícios, seja dolosa, seja culposamente.

Na mesma esteira, assinala Roberto Eiras Messina^[16]:

importa frisar que as regras de responsabilidade, a nosso aviso, não foram alteradas em relação às disposições da legislação comum, tanto emanada do Código Civil quanto da Lei das Sociedades Anônimas, no tocante à gestão administrativa de uma entidade de previdência complementar, sendo regra geral a da necessidade da demonstração do dano e do nexo de causalidade com a conduta de seu agente causador, dessa forma chegando ao seu autor e propiciando a aferição de sua culpa e consequente dever de indenizar (regra geral do art. 927 do Código Civil brasileiro).

O fato de integrar a estrutura de gestão ou de fiscalização da EFPC sujeita o agente aos deveres e responsabilidades próprios dessa condição, entretanto, não induz a sua automática vinculação à reparação dos prejuízos advindos da atividade, uma vez que a causalidade entre conduta e dano deve ser explicitada em conformidade com as normas de regência da matéria.

Enfatizo, mais uma vez, que eventuais desequilíbrios nas contas da EFPC ou de qualquer de seus planos de benefícios podem advir de fatores conjunturais, financeiros e atuariais, sem que haja ilicitude no processo de administração e investimento dos recursos ou da respectiva supervisão.

Como se observa, o regime da previdência complementar conta com um sistema complexo de governança, organização de atribuições, regras específicas de custeio e aplicação dos recursos, gerenciamento de resultados superavitários e deficitários, e imposição de responsabilidades aos agentes envolvidos nos processos decisórios.

Além das previsões contidas na legislação e nas normas expedidas pelos órgãos regulador e fiscalizador, tais matérias são também submetidas às regras dispostas nos estatutos das entidades, nos regulamentos dos planos de benefícios e nos demais contratos entabulados pelas partes do negócio jurídico previdenciário.

É desse arcabouço normativo que emanam os deveres da patrocinadora na supervisão e fiscalização das entidades, bem como as obrigações dos dirigentes e membros estatutários para com a regular consecução das finalidades dos fundos de pensão. O substrato fático em que se ancoram os pedidos analisados neste incidente corresponde à alegada falha no cumprimento desses compromissos, que são impostos e disciplinados por normas legais, infralegais e contratuais de natureza eminentemente previdenciária.



Observo, assim, que estão integralmente insertos nesse regime os fatos e fundamentos jurídicos que consubstanciam a causa de pedir dos processos representativos da presente controvérsia.

Há que se ter em conta que a mensuração individual de danos morais ou materiais eventualmente experimentados por participantes e assistidos não se dissocia do exame de aspectos inerentes à comunidade de direitos e deveres que caracteriza a relação de previdência complementar, inclusive quanto a possíveis interseções em relação à esfera de interesses e ao patrimônio jurídico da entidade previdenciária.

Certo é que a pretensão indenizatória por danos decorrentes de atos ilícitos comissivos ou omissivos praticados na gestão ou na supervisão dos fundos pressupõe que se depure a efetiva contribuição dos agentes para o resultado lesivo ou deficitário, bem como as obrigações assumidas pelas partes em cada plano de equacionamento, além de outros aspectos concernentes ao mutualismo e ao equilíbrio da relação de previdência complementar, o que, entretanto, escapa à jurisdição trabalhista.

Note-se que, para o resultado deficitário, pode ter havido o concurso de terceiros – estranhos às partes da relação de trabalho e às partes da relação previdenciária –, como verificado nos casos investigados no âmbito da CPI dos Fundos de Pensão de 2015, em que constatados conluíus ilícitos entre dirigentes de entidades e investidores externos, em prejuízo dos planos de benefícios^[17]. Desse modo, a investigação da conduta dos dirigentes pode levar à corresponsabilização de outros atores envolvidos em eventuais investimentos temerários, para o que nem se cogita da competência da Justiça do Trabalho, à míngua de autorização constitucional.

Convenço-me, assim, de que a pretensão está ancorada no descumprimento de obrigações legais, infralegais e contratuais de natureza previdenciária – não guardando relação imediata com direitos e deveres próprios do vínculo empregatício –, seja nos casos em que se aponta má gestão da entidade, seja nos casos em que se alega ação ou omissão ilícita atribuível, em tese, a representantes indicados pela patrocinadora.

Essa constatação evidencia que a controvérsia não possui estrita pertinência com a jurisdição trabalhista, à luz dos entendimentos vinculantes firmados pelo STF acerca da competência para processamento e julgamento de lides afetas à previdência complementar.

Registro que, no âmbito da Justiça Comum, há reiteradas decisões sobre litígios ligados à equalização de desequilíbrios nos fundos de pensão, inclusive quanto à instituição de contribuições extraordinárias.

Nesse sentido, cito julgados do STJ em ações nas quais se discutia a legitimidade da cobrança adicional de contribuições, em decorrência de planos de equacionamento de déficit:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REAJUSTE DE 37,24% SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS VERTIDAS AO PLANO. APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PARTICIPAÇÃO DOS SEGURADOS. RESULTADO DEFICITÁRIO DO PLANO. NECESSIDADE DE EQUACIONAMENTO. MAJORAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 3. De



acordo com o acórdão recorrido, a implementação do reajuste de 37,24%, a partir de novembro de 2007, sobre as contribuições normais vertidas ao plano de benefícios patrocinado pela entidade demandada fora precedida de autorização pelos órgãos competentes, além de ter sido devidamente informada aos segurados, apresentando-se como medida necessária e suficiente para o equacionamento do déficit apresentado, desde 2002, pelo plano de previdência. 4. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. "A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de majoração de alíquotas de contribuição de filiados e assistidos com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefício definido. Precedentes" (AgInt no REsp 1.848.021/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 8/10/2021). 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.099.416/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL PERIÓDICA. LÓGICA DO SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE. 1. **Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, podendo haver, no caso de desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo, superávit ou déficit, a influenciar os participantes do plano como um todo, já que pelo mutualismo serão beneficiados ou prejudicados, de modo que, nessa última hipótese, terão que arcar com os ônus daí advindos.** 2. É assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Todavia, disso não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais. 3. **O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 541.301/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 30/9/2015.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL PERIÓDICA. LÓGICA DO SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE. 1. Ação ordinária que visa a redução da alíquota relativa à contribuição de plano de previdência privada ao argumento de que os participantes possuem direito adquirido às regras vigentes na época da adesão, sendo ilegal a majoração promovida pela entidade em regulamento superveniente. 2. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, podendo haver, no caso de desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo, superávit ou déficit, a influenciar os participantes do plano como um todo, já que pelo mutualismo serão beneficiados ou prejudicados, de modo que, nessa última hipótese, terão que arcar com os ônus daí advindos. 3. **É da própria lógica do regime de capitalização do plano de previdência complementar o caráter estatutário, até porque, periodicamente, em cada balanço, todos os planos de benefícios devem ser reavaliados atuarialmente a fim de manter o equilíbrio do sistema, haja vista as flutuações do mercado e da economia, razão pela qual adaptações e ajustes ao longo do tempo revelam-se necessários, sendo inapropriado o engessamento normativo e regulamentar.** 4. A possibilidade de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios pelas entidades de previdência privada, com a supervisão de órgãos governamentais, e a adoção de sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios já encontravam previsão legal desde a Lei nº 6.435/1977 (arts. 3º, 21 e 42), tendo sido mantidas na Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 18 e 21). 5. As modificações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas de previdência privada, a partir da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada participante. 6. **É assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Todavia, disso não decorre**



nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais. 7. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001). 8. **Se foi comprovada a necessidade técnica de adaptação financeira do plano, tanto por questões administrativas (equiparação da data de reajuste de empregados ativos e inativos) quanto por questões financeiras (realinhamento da contabilidade do fundo previdenciário em virtude da profunda instabilidade econômica do país), não há falar em ilegalidade na majoração das contribuições dos participantes, pois, além de não ser vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, foram respeitadas as normas legais para a instituição de tais modificações, como a aprovação em órgãos competentes e a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário.** 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.364.013/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015.)

Cumpra ainda assinalar que, como consequência da responsabilização a que se referem os pedidos indenizatórios nos processos representativos da presente controvérsia, ambas as ações incluem pretensão de cessação dos descontos a título de contribuição extraordinária, com a correspondente assunção de tais despesas pela empresa reclamada.

Casos similares já vinham sendo submetidos à Justiça Comum, em que participantes e assistidos veiculavam *pretensões de obrigação de não fazer cumuladas com pedido de restituição*, com o objetivo de cessar a cobrança de contribuições extraordinárias e de obter o ressarcimento dos valores já descontados.

Confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RESULTADO DEFICITÁRIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECADÊNCIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESSA CORTE. REGULAMENTO DO PLANO. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE ATÉ A SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **Cuida-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de restituição, na qual se buscava obstar a cobrança de contribuição extraordinária para equacionamento de déficit em plano de previdência privada.** 2. Cinge-se o recurso especial a saber se (i) há omissão ou negativa de prestação jurisdicional; (ii) é legal, ou não, a instituição de contribuição extraordinária aos assistidos denominados "blindados", a fim de sanar déficit no plano de benefícios; e (iii) se o valor dado a causa pode ser alterado após a sentença. 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, tendo em conta que o Tribunal fluminense decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 4. **O STJ já decidiu que não há direito adquirido a determinado regime de custeio, e que o resultado deficitário deve ser equacionado entre patrocinadores, participantes e assistidos, conforme previsto na Lei Complementar n. 109/01.** 5. Em caso análogo, esta Terceira Turma decidiu que o art. 61, § 2º, do Regulamento do plano previdenciário dos autores (Plano BD Eletrobrás) - que isentava de responsabilidade os assistidos "blindados" na cobertura de futuros e eventuais déficits atuariais - foi declarado ilegal e inconstitucional, tanto que foi modificado, de modo que tal norma não pode ser utilizada para amparar a pretensão autoral (AgInt no REsp n. 2.118.994/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024). 6. Acerca da decadência e da possibilidade de alteração do art. 61, § 2º, do Regulamento PBDE, verifica-se que o Tribunal Federal da 2ª Região decidiu com base em fundamento constitucional, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte. 7. Qualquer outra análise acerca da legalidade e do alcance do § 2º do art. 61 do Regulamento PBDE, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas n. 5 e 7,



ambas do STJ. 8. A correção do valor da causa está sujeita à preclusão, não podendo ser alterada após a sentença. 9. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.116.474/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE NÃO REALIZAR O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. **DETERMINAÇÃO PARA SE ABSTER DE PROMOVER O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO EXTRA. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação declaratória de direito de não realizar o pagamento de contribuições extraordinárias no bojo da qual foi deferida tutela de urgência para determinar que a entidade de previdência privada se abstenha de promover o [desconto]. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula 735/STF. 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.882.105/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)**

Diante do deferimento liminar de tutelas de urgência em ações envolvendo plano de benefícios geridos pela Fundação Petros, ensejando a interrupção total ou parcial das cobranças, a EFPC requereu contracautela ao STJ, em pedido de suspensão de liminar, com base nos arts. 12, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e 4º da Lei nº 8.437/1992.

A suspensão foi deferida pela Presidência do STJ, para restabelecer integralmente as contribuições extraordinárias, em decisão extensiva a todas as liminares com objeto idêntico. Houve recurso da decisão e a ordem foi confirmada pela Corte Especial do Tribunal^[18].

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. Quanto à legitimidade da Petros para requerer a medida suspensiva, destaque-se que é notório o interesse público primário envolvido na demanda, relacionada com a manutenção do equilíbrio e solidez do sistema previdenciário complementar do País. 2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público. 3. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas. 4. **Ficou caracterizada a lesão à ordem e à economia públicas na medida em que não se pode desconsiderar a autonomia administrativa da Petros para avaliar, segundo estudos técnicos e sua expertise temática, a forma estratégica e eficiente para garantir a preservação do sistema de previdência complementar. Registre-se que não é vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, bem como que houve a aprovação de órgãos competentes para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário.** 5. A parte agravante não apontou situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 2.507/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

O Tribunal Pleno do STF, ao julgamento de agravo em reclamação, afastou a alegação de usurpação da sua competência pela decisão do STJ na SLS nº 2.507, ao registro de que ela não se pautou em fundamentos constitucionais, bem como ressaltou a existência de julgados da Corte que corroboravam a decisão impugnada quanto à verificação do interesse público e à legitimidade da Petros no caso (Rcl 62318 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN (Vice-Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08-2025 PUBLIC 21-08-2025).



A relação entre as pretensões de cessação da cobrança de contribuições extraordinárias e de restituição de valores pagos, apresentadas perante a Justiça Comum, e as pretensões indenizatórias por danos sofridos em razão de déficit nos fundos de pensão, apresentadas perante a Justiça do Trabalho, foi destacada pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 50.839, no âmbito da Primeira Turma do STF.

A reclamação foi proposta contra acórdão prolatado pelo TRT da 21ª Região, ao argumento de que teria sido descumprida a decisão proferida pelo STF no Tema nº 190 de repercussão geral, em que fixada a competência da Justiça Comum para julgamento de ações sobre complementação de aposentadoria.

A relatora originária, Exma. Ministra Cármen Lúcia, votou no sentido de negar provimento ao recurso, considerando que a decisão reclamada já havia transitado em julgado quando a reclamação foi ajuizada (art. 988, § 5º, I, do CPC): “o acórdão reclamado, prolatado em 20.10.2021, transitou em julgado em 8.11.2021. A presente reclamação somente foi ajuizada em 1º.12.2021”. Entendi a a relatora ser “Incabível, portanto, em reclamação, a rediscussão de matéria objeto de decisão transitada em julgado. Incide, na espécie, a Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal”.

Acrescentou que, mesmo que se pudesse superar o óbice, tampouco haveria êxito no mérito, porque não esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC) e porque não configurada teratologia na hipótese, haja vista que a autoridade reclamada estabeleceu distinção entre o caso concreto e a tese vinculante, ao assinalar que não se tratava de pedido de complementação de aposentadoria em face da entidade previdenciária, mas de pretensão indenizatória em face da ex-empregadora.

O voto foi apresentado na sessão virtual de 04 a 11/03/2022 e, após pedido de destaque, o processo foi pautado para julgamento presencial em 26/04/2022.

O pedido foi feito pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, que divergiu, indicando argumentos da reclamada na ação trabalhista que entendeu relevantes, quais sejam: (i) de que o pedido indenizatório estava sendo formulado contra ela na condição de patrocinadora; (ii) de que o cerne da pretensão era a aplicação de um regime específico para superação de déficit atuarial apurado no plano previdenciário, o qual vinha sendo questionado em ações em trâmite na Justiça Comum; e (iii) de que a propositura de reclamatória trabalhista seria uma forma de burlar o limite paritário contributivo e de eximir o reclamante do equacionamento, sob a alegação de que o déficit teria sido causado exclusivamente pela ex-empregadora.

Em seguida, votou pelo provimento do recurso para cassar a decisão reclamada e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, com o encaminhamento dos autos à Justiça Comum, por concluir que a discussão não era afeta à relação de emprego e sim ao plano de previdência privada. Destacou que a tese orientadora do julgado paradigma (Tema nº 190/RG) afirmava a autonomia do contrato previdenciário em relação ao contrato de trabalho, bem como que essa competência não seria descaracterizada pela propositura da ação em face da ex-empregadora, pois demandada como patrocinadora.

O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes acompanhou a divergência, por entender que, apesar de o caso apresentar circunstâncias peculiares, estaria presente a “ratio” do Tema 190 de repercussão geral. Assinalou a existência de um grande litígio judicial em torno do plano de equacionamento de déficit gerido pela Petros e que, nessas ações, os autores visam impedir descontos de



contribuições nele estabelecidas. Mencionou a decisão do STJ na SLS nº 2.507 e salientou que não haveria dúvidas quanto à competência da Justiça Comum em tais casos. Pontuou que, na reclamação trabalhista, a parte se vale dos mesmos fundamentos, porém, apresenta pretensão indenizatória para compensar os descontos. Ressaltou que o pedido é formulado à ex-empregadora, mas não nessa qualidade, e sim como patrocinadora da entidade fechada, uma vez que a discussão não teria relação com o contrato de trabalho.

Constou do voto:

o Reclamante, aqui, baseou-se na mesma fundamentação utilizada naquela Suspensão de Liminar, só que transmudou a compensação. Ou seja, em vez de discutir sobre a impossibilidade de haver desconto no plano previdenciário, pede indenização para compensar tal desconto.

A razão do pedido é exatamente a mesma, só que pede diretamente à Petrobras, mas não na condição de ex-empregadora, e sim na de patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

O que o pedido pretende simplesmente é uma compensação. Em vez de discutir diretamente os descontos, pretende uma indenização por danos morais que, ao final, vai exatamente compensar os descontos realizados. A discussão não tem relação com a relação trabalhista entre quem pleiteia e o antigo empregador. A discussão tem relação com a questão previdenciária, com o Plano de Equacionamento do Déficit. Essa é a causa de pedir. Esse é o pedido.

A Exma. Ministra Rosa Weber reafirmou o voto consignado no julgamento virtual, no sentido de acompanhar a relatora, por entender que a hipótese seria, no mínimo, de interpretação razoável do precedente vinculante, e não de decisão teratológica, o que afastaria a admissibilidade da reclamação. Pontuou: *“Eu, com todo o respeito, percebo cada vez mais um alargamento do próprio papel do instituto da reclamação. Eu vejo com muita cautela, porque discussões, ao meu juízo, que se dariam e se justificariam na origem, no processo em que proferida a decisão ensejadora da reclamação, não têm cabimento no âmbito da reclamação”*.

Considerando a afirmação de suspeição do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, o julgamento foi suspenso em razão do empate verificado e somente foi concluído na sessão virtual de 29/09/2023 a 06/10/2023, com o retorno da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Gilmar Mendes, convocado para o desempate.

Concluído o julgamento em sessão virtual, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo para cassar a decisão reclamada, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e encaminhar os autos à Justiça Comum. Não votaram os Ministros Luiz Fux e Cristiano Zanin, sucessores dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, na Turma, e não votou o Ministro Luís Roberto Barroso, por suspeição afirmada.

Assim foi ementado o julgado:

EMENTA Agravo regimental em reclamação constitucional. Tema nº 190 da Sistemática da Repercussão Geral. Atuação da Petrobras como patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar. Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS). Pretensão indenizatória. Legitimidade de descontos. Plano de Equacionamento do Déficit (PED). Superação de déficit atuarial apurado em plano previdenciário. Controvérsia advinda da relação previdenciária. Estatura autônoma da relação previdenciária. Competência da Justiça Comum. Reclamação julgada procedente. 1. **Embora a tese no Tema nº 190 da RG seja específica quanto ao reconhecimento da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, a ratio essendi do julgado é que a relação previdenciária possui estatura autônoma da relação de trabalho. Nesse sentido, eventuais controvérsias advindas dessa relação previdenciária (autônoma) são de competência da Justiça Comum.** 2. **Não descaracteriza a competência da Justiça Comum o fato de a parte beneficiária da decisão reclamada ter postulado a demanda contra a Petrobras, a qual, embora detenha a qualidade de ex-empregadora, no caso se encontra demandada na qualidade de instituidora, gestora e patrocinadora de fundo de previdência complementar, dada a prevalência da questão de fundo, a qual diz respeito exclusivamente ao ressarcimento e às indenizações concernentes às contribuições de**



natureza previdenciária recolhidas em favor da PETROS. 3. Não há discussão advinda de relação de emprego, e sim da adesão a plano de benefício de previdência privada, o qual não afeta a relação trabalhista entabulada entre as partes. 4. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente para se cassar a decisão reclamada e se declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, devendo os autos ser encaminhados à Justiça Comum. (Rcl 50839 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-12-2023 PUBLIC 12-12-2023)

Entre o início e a conclusão do julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 50.839, no âmbito da Primeira Turma, sobreveio decisão da Segunda Turma sobre a mesma temática, no julgamento da Reclamação nº 52680 (Rcl 52680, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023).

Nesse feito, a reclamação foi ajuizada contra decisão monocrática proferida no âmbito do TST. O relator da reclamação, Ministro Dias Toffoli, que passou a integrar a Segunda Turma, reportou-se ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional quanto à competência e registrou: *“Após a interposição dos recursos cabíveis, o Tribunal Superior do Trabalho deixou de apreciar a questão da competência, por entender que o recurso do recorrente não preenchia os pressupostos necessários para sua admissibilidade, tendo em vista a ausência de transcendência da controvérsia. Entendo, entretanto, que são relevantes os argumentos apresentados pela Petrobras nesta reclamatória”*.

Os argumentos mencionados pelo relator correspondem àqueles destacados em seu voto no Agravo Regimental na Reclamação nº 50.839. Com esses apontamentos, apresentou conclusão na mesma linha por ele defendida na Primeira Turma, no sentido de que seria aplicável, ao caso, a *ratio essendi* do julgamento do Tema nº 190, que demarca a autonomia da relação previdenciária. Acrescentou que não descaracterizaria a competência da Justiça Comum o fato de a reclamação trabalhista ter sido proposta em face da Petrobras, que é *“demandada na qualidade de instituidora, gestora e patrocinadora do fundo”*.

A Segunda Turma, por unanimidade, na sessão virtual de 09/06/2023 a 16/06/2023, julgou procedente a reclamação para cassar a decisão impugnada e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, com a remessa do feito à Justiça Comum. Votaram os Ministros André Mendonça (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Edson Fachin e Nunes Marques.

Identifico, ainda, outros dois julgamentos sobre a questão, proferidos pelas Turmas do STF, a saber: Rcl 63994 ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-02-2024 PUBLIC 16-02-2024; e Rcl 64980 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-06-2024 PUBLIC 04-06-2024.

No Rcl 63994 ED, a reclamação foi ajuizada contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do TST, que confirmou a denegação de seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no Tema nº 181/STF, porque interposto contra acórdão turmário que havia reconhecido a natureza interlocutória da decisão proferida pelo TRT, assentando sua irrecorribilidade, nos termos da Súmula nº 214/TST.

A Ministra relatora da reclamação, em decisão monocrática, registrou que *“seri a desserviço à célere prestação jurisdicional devolver o processo ao juízo absolutamente incompetente para apreciar o mérito da demanda e, apenas após o esgotamento novamente de toda a instância ordinária, este Supremo Tribunal determinar a remessa dos autos à Justiça comum”*. Afastou a



ocorrência do trânsito em julgado, considerando que a decisão reclamada não apreciou a matéria, tendo-se alicerçado na irrecorribilidade imediata do ato. No mérito, a relatora ressaltou seu entendimento pessoal e julgou procedente a reclamação, em respeito ao princípio da colegialidade e da uniformidade das decisões judiciais, para cassar o acórdão impugnado, reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e remeter os autos à Justiça Comum.

Opostos embargos de declaração, foram eles convertidos em agravo regimental e, ao respectivo julgamento, a Primeira Turma, por unanimidade, negou-lhe provimento, ficando mantida a decisão monocrática. Votaram os Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux e Cristiano Zanin (sessão virtual de 02/02/2024 a 09/02/2024).

No Rcl 64980 AgR, o relator, Ministro Edson Fachin, havia negado seguimento à reclamação, porque “*não houve o devido esgotamento de instâncias (art. 988, § 5º, II, do CPC)*”, e, ao julgamento do agravo interno, apresentou voto no sentido de confirmar o fundamento da decisão monocrática, afastando, ainda, a alegação de teratologia.

O Ministro Dias Toffoli divergiu, registrando que a Corte “*tem mitigado o óbice ao conhecimento da reclamação proposta quando existe decisão do TST fundada em obstáculos processuais, em recurso de sua competência, com fundamento na cultura de precedentes obrigatórios e no postulado da primazia da solução de mérito (arts. 4º e 6º do CPC)*”. Em seguida, destacou os argumentos da Petrobras que entendia relevantes e votou pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum, na linha dos votos proferidos nos julgados anteriores.

O Ministro Gilmar Mendes apresentou suas razões de convencimento no sentido de considerar “*situação excepcionalíssima a justificar o conhecimento da presente reclamação, consubstanciada no fato de a ação envolver matéria de ordem pública, qual seja, a competência absoluta para processar e julgar o feito na origem*”. Acrescentou que “*não se pode ignorar o enorme custo, para máquina judiciária e para a sociedade como um todo, da tramitação de processos em juízos incompetentes*”. No mérito, consignou o entendimento de que configurada a aderência do caso ao Tema nº 190, conforme precedente da Turma (Rcl nº 52.680), ressaltando que a hipótese não reflete discussão advinda da relação de emprego, bem como que a empresa reclamante é demandada na ação principal como patrocinadora.

A Segunda Turma, por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Nunes Marques, deu provimento ao agravo regimental e julgou procedente a reclamação, para cassar a decisão reclamada e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos à Justiça Comum. Votaram os Ministros Dias Toffoli (Presidente), Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça (sessão virtual de 02/02/2024 a 09/02/2024).

Em que pesem as particularidades relacionadas à composição do quórum de julgamento e a ausência de eficácia vinculativa das referidas decisões, é inequívoca a relevância dos subsídios que elas oferecem no tocante à compreensão da Corte Constitucional sobre a matéria.

Quando adequadamente manejadas, em conformidade com as hipóteses legais de cabimento, as reclamações constitucionais propiciam valioso meio de exegese da aplicação e do alcance das normas jurídicas contidas nos precedentes vinculantes fixados pelos tribunais.

A esse respeito, registro o magistério do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, ao comentar sobre a reclamação como instrumento para interpretação da decisão do Tribunal^[19]:

Essa hipótese é identificada por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. Ao discorrerem sobre a norma jurídica de caráter geral que pode ser extraída da decisão judicial,



apontam exemplo oriundo do STF, quando do julgamento da Rcl. n. 9.428, por meio da qual foi interpretada a sua própria decisão proferida na ADPF n. 130/DF e concluiu que a ementa redigida não refletia, de maneira fidedigna, a tese jurídica acolhida pela maioria do colegiado.

A partir desse episódio, afirmam que a reclamação pode consistir num instrumento de interpretação de decisões proferidas pelo tribunal. Ajuizada, pode o tribunal, ao interpretar a decisão tida como desrespeitada, rejeitá-la. Ao fazê-lo, interpreta a sua própria decisão. Contudo, afirmo: apesar de afirmar a tese contida originalmente fixada, não transforma a decisão proferida na reclamação em precedente obrigatório, pois, repito, a reclamação não se encontra entre os processos ou recursos enumerados no art. 927 do CPC.

Observo que, no âmbito das Turmas desta Corte Superior, oscilou a compreensão sobre a aderência da tese firmada no Tema nº 190 de repercussão geral aos casos abrangidos pela controvérsia objeto deste incidente, à vista das particularidades fáticas envolvidas, notadamente, quanto à natureza do pedido e à composição subjetiva das lides.

É ainda mais pertinente, nesse contexto, recorrer à compreensão perfilhada nas decisões do STF em reclamação constitucional sobre a matéria, as quais – pode-se dizer – veiculam interpretação autêntica do precedente, porquanto realizada pelos membros do próprio órgão jurisdicional que o fixou.

Analisando os fundamentos que prevaleceram nos julgamentos proferidos pelas Turmas do STF, acima mencionados, concluo que a pretensão indenizatória por danos decorrentes da cobrança de contribuições extraordinárias para suprir déficit no plano previdenciário, deduzida em face da patrocinadora, atrai a aplicação da *ratio decidendi* do Tema nº 190 de repercussão geral.

Os julgamentos proferidos em agravos em reclamação pelo STF expressam a compreensão de que *“Embora a tese no Tema nº 190 da RG seja específica quanto ao reconhecimento da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, a ‘ratio essendi’ do julgado é que a relação previdenciária possui estatura autônoma da relação de trabalho”*, a orientar a solução a ser dada à questão jurídica ora analisada.

O teor dos votos apresentados corrobora a conclusão de que a controvérsia do presente incidente tem sua causa de pedir e pedidos atrelados, de forma mais direta, à relação de previdência complementar, o que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Comum para sua apreciação, mesmo que não se trate especificamente de pedido de complementação de aposentadoria.

Ainda, com amparo nos fundamentos apresentados no âmbito da Primeira e da Segunda Turmas do STF, concluo que não são materialmente relevantes – para fins de distinção e afastamento da tese vinculante – o fato de a ação ter sido proposta somente em face da empregadora ou ex-empregadora e o fato de estar em vigor o contrato de trabalho, haja vista que a empresa é demandada na condição de patrocinadora.

Com efeito, nos processos representativos desta controvérsia, as obrigações tidas por descumpridas são imediatamente advindas do negócio jurídico previdenciário e não da relação laboral, estando ela em curso ou já extinta. A circunstância de estar em vigor o contrato de trabalho não determina, por si só, a competência da Justiça Especializada nas ações promovidas por empregados contra empregadores, se os direitos por meio delas vindicados não decorrem diretamente do vínculo empregatício.

Por todo o exposto, posiciono-me pelo reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho, na hipótese, e proponho a fixação da seguinte tese de julgamento:

Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, em decorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar,



fundamentado na alegada má gestão das entidades previdenciárias ou, ainda, na prática de atos ilícitos comissivos ou omissivos atribuíveis, em tese, a representantes indicados pelo patrocinador.

EXAME DOS PROCESSOS REPRESENTATIVOS

1.Emb-EDCiv-RR - 1000648-06.2020.5.02.0252

Trata-se de embargos (fls. 2.325/2.355 – Id 7d817d3) interpostos pela reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, em face de acórdão da Terceira Turma do TST (fls. 2.238 /2.258 – Id e7ce801), proferido nos termos a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante:

(...)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que a Justiça do Trabalho tem “(...) *competência para julgar as ações de indenização por dano moral ou material / patrimonial decorrentes da relação de trabalho, assim como em dirimir outras controvérsias atreladas na relação empregado X empregador*” (pág. 2.212).

Afirma que, “*em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada junto ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.312.736 - RS, tema 955, julgou não mais ser possível o ajuizamento de ação de integralização de diferenças em complementação de aposentadoria na Justiça Comum, determinando a modulação dos efeitos da decisão*” (pág. 2.213).

Indica contrariedade à Súmula nº 392 do TST, violação dos artigos 114, VI e IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região assim se pronunciou quanto à competência desta Justiça especializada:

‘MÉRITO

Na petição inicial distribuída em 20/12/2020 o autor informou que manteve contrato de trabalho com a reclamada de 25/01/1988 a 15/12/2015, momento em que foi inserido no plano de previdência complementar PETROS. Sustenta que a reclamada causou déficit no plano previdenciário, motivo pelo qual implementou medidas para seu equacionamento com dedução em holerite de complementação de aposentadoria de valores elevados a título de contribuição extraordinária PPSP 2015. Entende que tem sofrido dano em razão de ato ilícito praticado pela ré, em razão de ‘*atos irresponsáveis*’ (vide fl. 26-pdf- ID. 2039079 - Pág. 25), a qual tem descontado valores elevados para reparação do déficit. Postulou indenização para restituição dos valores pagos a título de equacionamento do déficit (vide fl. 53/55-pdf).

O Juízo de Origem entendeu, em suma, que os documentos carreados pelo autor não permitem concluir que o déficit causado na ré decorreu de corrupção e / ou má gestão do fundo de previdência complementar, motivo pelo qual julgou improcedentes os pedidos.

Em que pese a reclamada ter indicado a incompetência material desta Justiça Especializada em contrarrazões, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício.

Ademais, o tema é conhecido dessa relatoria, em razão do teor do recurso apresentado no processo 10010905020205020323 do qual também foi relatora, pelo que passa-se à análise.

O contrato de trabalho mantido entre as partes foi rompido em 15/12 /2015 (vide fl. 67-pdf), sendo que o reclamante recebe aposentadoria complementar creditado pela Petros, valor que é objeto de dedução da contribuição extraordinária PPSP (código 6050), conforme indicado nos recibos de fls. 71 e segs-pdf - D. ba4b515 - Pág. 4, e cuja alegada ilicitude fundamenta os pedidos formulados.

A reclamada, em defesa, refutou os pleitos, arguindo a incompetência material desta Justiça Especializada. Também indicou que o tema foi objeto de decisão proferida na SLS (Suspensão de Liminar e de Sentença) 2507 do STJ.

Conquanto o autor sustente em petição inicial e demais manifestações que o pleito versa sobre pedido de indenização em face da ex-empregadora, cujos atos praticados pelos prepostos implicaram em expressivo déficit na Petros, é certo que a matéria de fundo cinge-se à legalidade da contribuição extraordinária de plano de previdência privada instituída em Plano de Equacionamento do Déficit do Plano Petros do Sistema Petrobrás - PPSP, implementado pela Petros. Em outras palavras,



remete à análise de plano de previdência privada, a fim de perquirir a ilicitude da cobrança extraordinária e consequente dever de indenizar do ex-empregador.

Muito embora a relação jurídica havida entre as partes tenha sido relação de emprego, e que o vínculo entre autor e Petros dele tenha decorrido, é certo houve adesão a regime complementar de previdência, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal, não sendo demais frisar que o parágrafo 2º prevê que *'As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.'*

Daí porque muito embora o autor insista que as reparações pretendidas estão atreladas ao contrato de trabalho, tal não ocorre. O fundamento fático do pedido é de que os ilícitos praticados pelos diretores da reclamada geraram prejuízos aos investimentos da Petros - fundo de pensão que administra a previdência complementar - que culminou no plano de equacionamento de débito, motivo pelo qual deveria a ré indenizá-lo.

Todavia, os prejuízos na Petros não foram originados pela reclamada enquanto empregadora, tanto que a contribuição extraordinária foi instituída após o término da relação de emprego, e tem sido paga pelo autor diretamente a Petros.

Também improspera a premissa de que houve dano pós-contratual, pois como já dito não decorreu por desdobramento do contrato de trabalho.

Na verdade, a responsabilidade civil origina-se em lesão ao contrato de previdência complementar firmado com a Petros, autônomo e distinto do contrato de trabalho, conforme artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal. O fato do autor não ter incluído a Petros no polo passivo e ter postulado indenização em face da reclamada consubstancia tese jurídica que visa excluir a demanda da abrangência do entendimento fixado pelo STF no RE 586.453, pois a reclamada, na verdade, atuou como patrocinadora do plano de previdência complementar administrado pela Petros.

O STF, no julgamento dos REs 586453 e 583050, assim definiu:

(...)

O entendimento acima foi reafirmado no julgamento do RE 1.264.392 (Tema de Repercussão Geral 1092), ainda que especificamente nos casos em que a complementação de aposentadoria é devida por ente da Administração Pública, situação diversa da tratada no caso, mas que fortalece a conclusão acerca da competência material para apreciar questões relativas a previdência privada:

(...)

Ainda sobre o tema, o STJ, ao julgar o CC 158673, assim indicou:

(...)

Idêntico entendimento foi fixado no julgamento do CC 148352 pelo STJ:

(...)

Na verdade, o entendimento prevalecente nos Tribunais Superiores é de que a competência para apreciar questões relativas a previdência privada é da Justiça Comum, ainda que o pedido seja formulado em face de ex-empregador.

Ainda que o autor insista em indicar que o pleito formulado não se refere a previdência privada, mas sim a indenização a ser paga pela ex-empregadora em razão da ilicitude da instituição de contribuição extraordinária a ser por ele custeada a fim de reparar déficit na Petros (instituição de previdência privada da reclamada), é certo que a questão de fundo cinge-se a contribuição para a previdência privada.

Fortalece a conclusão o fato de que a contribuição extraordinária é deduzida da complementação de aposentadoria paga pela Petros (fl. 71-pdf). Destaco, por oportuno, o entendimento fixado por esta E. 10ª Turma no julgamento do processo nº 1000458-34.2020.5.02.0255, de relatoria da D. Juíza Convocada Regina Celi Ferro, com a seguinte ementa:

(...)

Também cito o aresto abaixo, deste E. TRT da 2ª Região:

(...)

Logo, a r. sentença proferida pela Origem, ao rejeitar os pleitos não observou o decidido pelo STF nos REs 586.453 e 583.050, pois apenas a Justiça Comum pode conhecer e apreciar o pedido objeto da demanda, o que ora se reconhece, motivo pelo qual a presente demanda deve ser encaminhada à Justiça Comum Estadual.' (págs. 2.131-2.135 - destaques acrescidos).

Assim decidiu o Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração:

'Aduz o embargante que pretende indenização pelos prejuízos sofridos em razão de ter que custear contribuições extraordinárias para entidade fechada



de previdência privada, que o STF definiu a competência desta Justiça Especializada para apreciar pedido de recolhimento pelo empregado em favor de previdência complementar privada de contribuição sobre parcelas trabalhistas deferidas em Juízo, o que fixa a competência material para análise do pedido.

Já houve pronunciamento jurisdicional motivado sobre a incompetência desta Justiça Especializada.

Os julgados indicados pelo embargante não alteram a conclusão indicada no acórdão, vez que fundamentada na circunstância de que os ilícitos praticados pelos diretores da ré mencionados na petição inicial implicaram em prejuízo na entidade de previdência privada, enquanto entidade responsável pelo custeio do benefício - patrocinadora -, mas não como empregadora.

Oportuna a transcrição do seguinte trecho do acórdão:

(...)

Logo, não há qualquer contradição a ser sanada.

Feitos os esclarecimentos retro, tem-se que os presentes embargos revelam intuito revisional, não se enquadrando nos permissivos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Cumprido esclarecer, por oportuno, que o artigo 489, IV, do CPC, não impõe ao julgador a manifestação sobre todas as alegações feitas pelas partes, mas apenas sobre os argumentos capazes de ensejar conclusão diversa da adotada na decisão impugnada.' (pág. 2.164-2.165).

Cinge-se a controvérsia à competência material desta Justiça especializada para apreciar o pedido de indenização pelos danos causados em razão da incorreção dos valores repassados à entidade de previdência privada.

Esta Corte superior firmou entendimento de que o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nos 586.453 e 583.050, em sessão realizada em 20/2/2013, interpostos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e pelo Banco Banespa S.A., respectivamente, processos julgados mediante o critério de repercussão geral, fixou o entendimento de que carece competência a esta Justiça especializada para processar e julgar as demandas que envolvam pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de complementação de aposentadoria privada, tendo fixado ainda a modulação dos efeitos da decisão, dando-se efeitos apenas para as ações em que na data daquele julgamento, ainda não havia sido prolatada sentença de mérito.

In casu, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista contra a PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A. pleiteando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da incorreção dos valores repassados à entidade de previdência privada.

O Tribunal *a quo* consignou que, “ainda que o autor insista em indicar que o pleito formulado não se refere a previdência privada, mas sim a indenização a ser paga pela ex-empregadora em razão da ilicitude da instituição de contribuição extraordinária a ser por ele custeada a fim de reparar déficit na Petros (instituição de previdência privada da reclamada), é certo que a questão de fundo cinge-se a contribuição para a previdência privada.” (pág. 2.134), mantendo a sentença em que se reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar esta demanda.

A situação ora em exame não se amolda aos casos analisados pela Suprema Corte nos Recursos Extraordinários n.ºs 586.453 e 583.050.

Isso porque, o pleito em questão **não** se refere ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, mas sim à indenização em razão da incorreção de valores repassados à entidade de previdência privada.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-1265.564, Tema n.º 1.166 da Tabela de Repercussão Geral, examinou a seguinte questão controvertida: “competência para julgar ação trabalhista **contra o empregador** objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária” (grifou-se).

A Suprema Corte negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A., consoante fundamentos expendidos na ementa a seguir transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E AO CONSEQUENTE REFLEXO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 190 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO” (DJE 14/09/2021)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-1265.564, Tema n.º 1.166 de Repercussão Geral, firmou a tese:



“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada”.

O Supremo Tribunal Federal negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Banco do Brasil S.A., no citado feito, por meio de acórdão publicado no DJE de 09/09/2022.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema repetitivo nº 955, nos autos do recurso especial 1.312.736/RS, já transitado em julgado, fixou a seguinte tese:

“[...]”

II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo 1.778.938/SP, firmou tese para o Tema repetitivo 1.021, no seguinte sentido:

“b) ‘Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.’”

Portanto, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar a ação indenizatória proposta pelo empregado contra o ex-empregador para a reparação dos prejuízos causados pela não inclusão de parcela salarial no cálculo do benefício previdenciário na época própria.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

(...)

Logo, diante da provável violação do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL EM DECORRÊNCIA DE REPASSE A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. HIPÓTESE APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.397/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 1.021.**

I - CONHECIMENTO

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal é o acolhimento da pretensão recursal.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso de revista do reclamante para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por dano moral e material causados em razão da incorreção dos valores repassados à entidade de previdência privada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.” (fls. 2.240/2.257 – destaques no original)

Opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 2.260/2.273 – Id 65e41ff), a Terceira Turma a eles deu provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo (fls. 2.303/2.323 – Id 6106970), mediante os seguintes registros:

“A situação ora em exame não se amolda aos casos analisados pela Suprema Corte nos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050.

Isso porque, o pleito em questão não se refere ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, mas sim à pedido de indenização formulado contra a reclamada, em razão da instituição de contribuição extraordinária a ser custeada pelo reclamante a fim de reparar déficit na PETROS, por suposto ato ilícito praticado pela PETROBRAS.

Ao contrário do afirmado pela embargante, esta Turma não entendeu aplicável à hipótese dos autos, o Tema nº 1.166 da Tabela de Repercussão Geral do STF, situação diversa da tratada nos autos, mas que fortalece a conclusão acerca da competência material desta Justiça especializada.

Por fim, esta Terceira Turma, em recentes decisões, entende aplicáveis as teses firmadas nos Temas nºs 955 e 1021 do STJ aos pleitos de indenização formulados contra a PETROBRAS, em razão de eventuais prejuízos sofridos pelo reclamante, por descontos na aposentadoria complementar recebida por aquele, em razão de déficits na PETROS, por suposto ato ilícito praticado pela Petrobras, como é o caso em apreço.” (fl. 2.320 – grifos acrescidos)



No recurso de embargos, a reclamada sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos indenizatórios por danos decorrentes da instituição de contribuições extraordinárias para suprir déficit em plano de previdência complementar. Aduz que, analisando a mesma controvérsia, outras Turmas do TST adotam a compreensão de que a competência é atribuída à Justiça Comum. Indica divergência jurisprudencial em relação a arestos da 2ª, 5ª e 6ª Turmas do TST, pugnando pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso alcança conhecimento, tendo em vista que o aresto trazido às fls. 2.331/2.332 (juntado às fls. 2.407/2.427 - Id 374b988), oriundo da 5ª Turma do TST, é válido e específico, ao sufragar o seguinte entendimento:

Uma vez que o cerne da controvérsia diz respeito ao ressarcimento pelos aportes adicionais determinados por meio de plano de equacionamento deficitário, a fim de restabelecer a saúde financeira de fundo de previdência complementar, fica evidente que o contexto do qual exsurge a lide se afasta da esfera trabalhista. Com efeito, para a imputação de responsabilidade à empresa patrocinadora por danos materiais advindos de má gestão dos recursos da entidade de previdência complementar privada, faz-se imprescindível a análise dos deveres e obrigações firmados entre as instituições no âmbito de relação contratual de caráter civil, à luz da legislação pertinente, os quais passam ao largo do âmbito trabalhista. Considerando que a "ratio decidendi" adotada pelo STF no "leading case" RE 586.453 é a autonomia entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário, o fato de a pretensão ter sido deduzida apenas em relação à antiga empregadora não tem o condão de alterar a competência da Justiça Comum, porquanto segue incólume a essência civil-previdenciária da lide. Logo, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Ao exame do mérito, verifico que, na hipótese, o TRT da 2ª Região havia declarado a incompetência da Justiça do Trabalho e determinado a remessa do feito à Justiça Comum (fls. 2.125/2.131 – Id f818b42).

No TST, a Terceira Turma reformou a decisão para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno do processo à Corte de origem, a fim de que prosseguisse no julgamento (fls. 2.238/2.258 – Id e7ce801 e fls. 2.303/2.323 – Id 6106970).

Para tanto, consignou que a situação dos autos não corresponderia àquela examinada pelo STF nos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 (Tema nº 190/RG), pois não se postula o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

Por se tratar de pretensão indenizatória fundada em ato ilícito do empregador, a hipótese dos autos estaria abrangida pela previsão do art. 114, VI, da CF, que estabelece a competência da Justiça Especializada para ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Ao julgar os aclaratórios, registrou o Colegiado: *“esta Terceira Turma, em recentes decisões, entende aplicáveis as teses firmadas nos Temas nºs 955 e 1021 do STJ aos pleitos de indenização formulados contra a PETROBRAS, em razão de eventuais prejuízos sofridos pelo reclamante, por descontos na aposentadoria complementar recebida por aquele, em razão de déficits na PETROS, por suposto ato ilícito praticado pela Petrobras, como é o caso em apreço”*.

Pois bem.

O reclamante, Paulo Sérgio dos Reis Galvão, ajuizou a presente reclamação trabalhista postulando indenização por danos materiais em face de sua ex-empregadora, Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, como reparação pelo prejuízo advindo da cobrança de contribuições



extraordinárias destinadas ao equacionamento de déficit nas contas do fundo de pensão por ela patrocinado. Argumentou que tais contribuições devem ficar a cargo da reclamada, pois o déficit teria origem na atuação ilícita dos dirigentes por ela indicados para a gestão da entidade de previdência.

Consoante ressaltado por ocasião da fixação da tese jurídica, à luz dos julgados das Turmas do STF em agravo em reclamação, a pretensão veiculada nesta ação atrai a aplicação da *ratio decidendi* do Tema nº 190/RG, mesmo que não se trate especificamente de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

Nos termos das decisões proferidas pelas Turmas do STF, “a ‘*ratio essendi*’ do julgado é que a relação previdenciária possui estatura autônoma da relação de trabalho”, a orientar a solução a ser dada à controvérsia ora analisada, pois os pedidos e a causa de pedir decorrem diretamente da relação previdenciária privada, a despeito da sua origem remota no contrato de trabalho havido entre as partes

Ainda, conforme destacado na fixação da tese do presente incidente, os casos examinados pelo STF, no Tema nº 1.166, e pelo STJ, nos Temas nºs 955 e 1.021, referem-se a pretensões diretamente originadas do descumprimento, pelo empregador, de obrigações que possuem típica natureza trabalhista, embora com implicações na relação previdenciária.

A situação ora em exame é diversa, considerando que o ilícito apontado não está atrelado à ausência de contribuição ao fundo previdenciário ou ao seu recolhimento insuficiente. As obrigações apontadas como descumpridas são próprias da relação de previdência complementar, pois associadas à gestão da entidade fechada.

Analisando os fundamentos dos pedidos indenizatórios veiculados no processo, é possível observar que, apesar da alegada origem trabalhista da adesão à previdência complementar, as condutas lesivas são imputadas à reclamada não na condição de empregadora, mas de patrocinadora.

A pretensão está ancorada no descumprimento de obrigações legais, infralegais e contratuais de natureza previdenciária, não guardando relação direta ou imediata com direitos e deveres próprios do vínculo empregatício.

Assim, por aplicação da tese jurídica fixada neste incidente, a cujos fundamentos me reporto por brevidade, merece ser acolhida a pretensão de reforma veiculada nos embargos da reclamada.

Diante desse cenário, **conheço** do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer o acórdão regional.

2.RR - 1000569-56.2023.5.02.0079

Trata-se de recurso de revista (fls. 4.840/4.890 – Id. 7fb7420) interposto pelo reclamante, José Nivardo Dias, em face do acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 4.748/4.757 – Id 160be27), no qual adotado o seguinte entendimento:

“(…)

Em que pese a reclamada não ter invocado a incompetência material desta Justiça Especializada em seu apelo, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício.

O contrato de trabalho mantido entre as partes está ativo, sendo que o reclamante se insurge quanto a dedução da contribuição extraordinária (código 054607 – Contribuição Extra Postalís BD-S/D), conforme indicado nos recibos juntados com a petição inicial e cuja alegada ilicitude fundamenta os pedidos formulados.

(…)



Conquanto o autor sustente em petição inicial e demais manifestações que o pleito versa sobre pedido de indenização em face da empregadora, cujos atos praticados pelos prepostos implicaram em expressivo déficit do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Postalís, é certo que a matéria de fundo cinge-se à legalidade da contribuição extraordinária de plano de previdência privada instituída em plano de equacionamento do déficit, implementado pelo Postalís. Em outras palavras, remete à análise de plano de previdência privada, a fim de perquirir a ilicitude da cobrança extraordinária e consequente dever de indenizar do empregador.

Muito embora a relação jurídica havida entre as partes seja de emprego, é certo houve adesão ao regime de previdência complementar, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal (...).

Daí porque muito embora o autor insista que as reparações pretendidas estão atreladas ao contrato de trabalho, tal não ocorre. O fundamento fático do pedido é de que os ilícitos praticados pelos diretores da reclamada geraram prejuízos aos investimentos do plano de previdência complementar, que culminou no plano de equacionamento de débito, motivo pelo qual deveria a ré indenizá-lo.

Todavia, os prejuízos no plano de previdência complementar não foram originados pela reclamada enquanto empregadora. Os descontos realizados no salário mensal do autor decorrem da relação previdenciária estabelecida com a entidade de previdência complementar, sujeita às regras que disciplinam o plano de complementação de aposentadoria ao qual aderiu, desvinculada da relação de emprego.

Na realidade, a responsabilidade civil origina-se em lesão ao contrato de previdência complementar firmado com o Postalís, autônomo e distinto do contrato de trabalho, conforme artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal. O fato do autor não ter incluído a entidade de previdência complementar no polo passivo e ter postulado indenização em face da empregadora consubstancia tese jurídica que visa excluir a demanda da abrangência do entendimento fixado pelo STF no RE 586.453, pois a reclamada, na verdade, atuou como patrocinadora do plano de previdência complementar administrado pelo Postalís.

(...)” (fls. 4.749/4.751)

Nas razões de revista, o recorrente defende a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, ao argumento de que se trata de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de emprego. Pugna pela reforma da decisão regional e lastreia o apelo nas alegações de violação dos arts. 114, I, VI e IX; 202, § 2º, da CF; 927 e 932, II, do CCB; 24 e 25 da LC nº 108/2001; e 21, 25 e 41 da LC nº 109/2001; de contrariedade à Súmula 392/TST; e de divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Por meio desta ação, o reclamante postula indenização por danos morais e materiais em face de sua empregadora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, como reparação pelo prejuízo advindo da cobrança de contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de déficit nas contas do fundo de pensão por ela patrocinado, bem como pelo abalo que sofre em decorrência da redução que isso acarreta em seu salário. Na petição inicial, argumentou que tais contribuições devem ficar a cargo da reclamada, pois o déficit teria origem na atuação ilícita dos dirigentes por ela indicados para a gestão da entidade previdenciária. Acrescentou, ainda, que a deficiência no processo de supervisão e fiscalização exercido, pela ECT, sobre o sistema de governança do fundo de previdência a tornaria responsável por ressarcir os danos financeiros ocorridos.

Consoante ressaltado na fixação da tese do presente incidente, a existência do vínculo laboral como pressuposto para a adesão à previdência complementar patrocinada pelo empregador orientou, por muitos anos, as decisões do TST no sentido de que estaria contemplada no art. 114 da CF – com a abrangência conferida pela EC nº 45/2004 – a competência para processar e julgar os conflitos advindos dessa relação.

A inflexão desse entendimento, entretanto, deu-se com o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 (Tema nº 190/RG), em que fixada a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas relacionadas à complementação de aposentadoria, tendo em vista a autonomia do contrato previdenciário em relação ao contrato de trabalho.



Como já sublinhado, à luz dos recentes julgados das Turmas do STF em agravo em reclamação, a pretensão veiculada nestes autos atrai a aplicação da *ratio decidendi* do Tema nº 190/RG, mesmo que não se trate especificamente de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

Nos termos das decisões proferidas pelas Turmas do STF, “a ‘*ratio essendi*’ do julgado é que a relação previdenciária possui estatutura autônoma da relação de trabalho”, a orientar a solução a ser dada à controvérsia ora analisada, pois os pedidos e a causa de pedir decorrem diretamente da relação previdenciária privada, a despeito da sua origem remota no contrato de trabalho existente entre as partes.

Cabe reforçar, ainda, que os casos examinados pelo STF, no Tema nº 1.166, e pelo STJ, nos Temas nºs 955 e 1.021, referem-se a pretensões diretamente originadas do descumprimento, pelo empregador, de obrigações que possuem típica natureza trabalhista, embora com implicações na relação previdenciária.

A situação ora em exame é diversa, considerando que o ilícito apontado não está atrelado à ausência de contribuição ao fundo previdenciário ou ao seu recolhimento insuficiente. As obrigações apontadas como descumpridas são próprias da relação de previdência complementar, pois associadas à gestão e à fiscalização da entidade fechada.

Analisando os fundamentos dos pedidos indenizatórios veiculados no processo, é possível observar que, apesar da alegada origem trabalhista da adesão à previdência complementar, as condutas lesivas são imputadas à reclamada não na condição de empregadora, mas de patrocinadora.

A pretensão está ancorada no descumprimento de obrigações legais, infralegais e contratuais de natureza previdenciária, não guardando relação direta ou imediata com direitos e deveres próprios do vínculo empregatício.

Assim, por aplicação da tese jurídica fixada neste incidente, a cujos fundamentos me reporto por brevidade, não merece ser acolhida a pretensão de reforma veiculada no recurso de revista do reclamante.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I** – julgar o incidente de recursos repetitivos para **fixar a seguinte tese jurídica vinculante**: “*Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, em decorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, fundamentado na alegada má gestão das entidades previdenciárias ou, ainda, na prática de atos ilícitos comissivos ou omissivos atribuíveis, em tese, a representantes indicados pelo patrocinador.*”; **II** – julgar os processos afetados conforme segue: (i) **Emb-EDCiv-RR - 1000648-06.2020.5.02.0252** – **conhecer** do recurso de embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer o acórdão regional; e (ii) **RR - 1000569-56.2023.5.02.0079** – **não conhecer** do recurso de revista do reclamante.

Brasília, 23 de março de 2026.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator



[1] Redação original do dispositivo na Constituição Federal de 1988: "*Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas*".

[2] Como destaca Konrad Saraiva Mota (*Competência jurisdicional em matéria de previdência privada fechada - São Paulo: LTr, 2013 - p. 28-35*), as primeiras iniciativas dessa natureza, no Brasil, antecedem a criação das instituições públicas de seguridade social e remetem à criação de montepios e caixas de pensão destinados a trabalhadores de entidades estatais, em que os beneficiários contribuía mutuamente, a fim de constituir as reservas, com o direito de as reaver no futuro (para si ou para seus dependentes). Posteriormente, "*outros tomadores de trabalho, em especial empregadores, começaram a propiciar benesses previdenciárias como forma de atrativo aos bons trabalhadores*", de modo que os benefícios eram "*jungidos ao vínculo de trabalho*" e "*estipulados no próprio contrato individual ou em regimentos empresariais, gerando obrigações a cargo do empregador*". Com a edição da Lei nº 6.435/1977, as operações de previdência complementar passaram a ter contornos mais bem definidos e foram instituídos mecanismos de controle estatal sobre os planos. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha trazido algumas poucas referências textuais à previdência privada, foi com a Emenda Constitucional nº 20/1998 que o regime da previdência complementar passou a contar com previsão mais robusta no texto político, que veio a ser consolidada com a edição das Leis Complementares nºs 108 e 109 de 2001.

[3] "É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 896-C da CLT, questão não delimitada na decisão de afetação."

[4] Nesse interregno, o Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp nº 1.207.071 para decisão sob o rito dos recursos repetitivos, em 20/04/2012, e, em sessão de julgamento ocorrida no dia 27/06/2012, fixou tese jurídica no sentido de que "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios*" (REsp n. 1.207.071/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 8/8/2012). A decisão consolidou a jurisprudência que já predominava naquela Corte, como exemplificam os seguintes julgados: CC n. 25.060/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 23/6/1999, DJ de 27/3/2000, p. 61; AgRg no CC n. 33.104/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 12/6/2002, DJ de 23/9/2002, p. 220; e CC n. 116.228/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 3/10/2011.

[5] Art. 1.038, § 3º, do CPC: "*O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida*".

[6] Art. 291 do RITST: "*O conteúdo do acórdão paradigma abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários*".

[7] Posteriormente, no Tema Repetitivo nº 1.021, ficou registrado que "*a verba em si (horas extras habituais) não foi motivo determinante para o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.312.736/RS*", de modo que a tese seria "*aplicável ao pedido de incorporação de quaisquer verbas remuneratórias no benefício já concedido*".

[8] Mota, Konrad Saraiva. Op. Cit. - p. 122-139.

[9] Mota, Konrad Saraiva. Op. Cit. - p. 109.

[10] Cazetta, Luís Carlos. *Previdência privada: o regime jurídico das entidades fechadas* - Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006 - p.45.

[11] Balera, Wagner (Coord.). *Comentários à Lei de Previdência Privada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005 - p. 152-153.

[12] Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, bem como estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios, e dá outras providências.

[13] Berbel, Fábio Lopes Vilela. *Teoria geral da previdência privada*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Alteridade Editora, 2024 - p. 262.

[14] Mota, Konrad Saraiva. Op. Cit. - p. 38.

[15] Balera, Wagner (Coord.). Op. Cit. - p. 156.

[16] MESSINA, Roberto Eiras. *Lei da Previdência Complementar Anotada - 1ª Edição 2011* - p. 115 (e-book).



[17] Constatou do Relatório Final da CPI de 2015: "*as irregularidades apuradas ao longo dos trabalhos investigativos foram praticadas por Dirigentes Estatutários dos Fundos de Pensão, porém, não se pode olvidar que muitas das condutas ilícitas perpetradas em prejuízo àquelas entidades só puderam ser praticadas contando com a participação, direta ou indireta, de terceiros*".

[18] Conforme se extrai do relatório do acórdão proferido ao julgamento do agravo interposto pela Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobras e Petros (Fenaspe), a insurgência contra a suspensão foi pautada, entre outros aspectos, na alegação de que "*é transferido aos participantes e assistidos o encargo em razão do rombo causado pelos desvios causados na má-gestão do fundo, atestados, inclusive, pela CPI dos Fundos de Pensão, tendo sido estabelecida contribuição extraordinária de valor impagável*".

[19] Brandão, Cláudio. Reclamação Constitucional no Processo do Trabalho - 2. ed. - Brasília, DF: Editora Venturoli, 2025 - p. 155-156.

